

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>2</b>  |
| <b>2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....</b>                             | <b>3</b>  |
| 2.1 Marco Legal.....   | 3         |
| <b>3 DOS ATOS DE GESTÃO.....</b>                                 | <b>4</b>  |
| 3.1 Receita.....   | 4         |
| 3.2 Despesas.....  | 5         |
| 3.3 Licitações e Contratações Diretas.....                       | 19        |
| 3.4 Contratos Administrativos.....                               | 39        |
| 3.5 Convênios.....   | 57        |
| 3.6 Encargos Previdenciários.....                                | 62        |
| 3.7 Restos a Pagar.....  | 62        |
| 3.8 Bens (Imóveis e Móveis).....                                 | 63        |
| 3.8.1 Veículos.....  | 63        |
| 3.8.2 Bens Imóveis.....  | 63        |
| 3.9 Prestação de Contas.....                                     | 66        |
| 3.10 Sistema de Controle Interno.....                            | 67        |
| 3.11 Transparência Pública.....                                  | 70        |
| 3.12 Outros Aspectos Relevantes .....                            | 71        |
| <b>4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....</b> | <b>71</b> |
| <b>5 DENÚNCIAS.....</b>  | <b>75</b> |
| <b>6 REPRESENTAÇÕES.....</b>                                     | <b>75</b> |
| <b>7 TOMADA DE CONTAS.....</b>                                   | <b>76</b> |
| <b>8 CONCLUSÃO PRELIMINAR.....</b>                               | <b>76</b> |
| <b>9 ANEXOS.....</b>   | <b>83</b> |



**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS**  
**POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

|                       |   |   |
|-----------------------|---|---|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | : | 22519/2014                                      |
| <b>PRINCIPAL</b>      | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ       |
| <b>CNPJ</b>           | : | 05.533.064/0001-46                              |
| <b>ASSUNTO</b>        | : | CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL               |
| <b>GESTOR</b>         | : | MARCUS FÁBRICIO NUNES DOS SANTOS                |
| <b>RELATOR</b>        | : | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | : | MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS                  |

## 1 INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 10 a 16/03/15 na sede da

Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, e de **17 a 19/03/15** na Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para coleta de amostra dos procedimentos licitatórios, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 13/2015<sup>1</sup> (anexo 1) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável nº 124/2015/GCIJJM (anexo 2), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Quadro 1: Responsáveis pelo Órgão

|                 |                                  |
|-----------------|----------------------------------|
| <b>Nome:</b>    | MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS |
| <b>Cargo:</b>   | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO  |
| <b>Período:</b> | De 1º/01/201 a 31/12/2014        |

|                 |                                       |
|-----------------|---------------------------------------|
| <b>Nome:</b>    | COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO |
| <b>Cargo:</b>   | MICHELLE CRUZ SILVEIRA                |
| <b>Período:</b> | De 1º/01/201 a 31/12/2014             |

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| <b>Nome:</b>    | LEONI PEIXOTO BARRETO          |
| <b>Cargo:</b>   | DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE |
| <b>Período:</b> | De 1º/01/201 a 31/12/2014      |

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| <b>Nome:</b>    | MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON |
| <b>Cargo:</b>   | CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO |
| <b>Período:</b> | De 1º/01/201 a 31/12/2014      |

### 2.1 Marco Legal

A Secretaria Municipal de Turismo é Órgão da Administração Direta de atividade finalística da Administração Municipal de Cuiabá e foi criada por meio da Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010, alterada pela Lei Complementar nº 245, de 14 de

<sup>1</sup> A auditoria, *in loco*, esta diferente do planejamento, pois para execução dos trabalhos de auditoria, verificaram-se a necessidade de auditoria, *in loco*, nos locais destacados. O relatório não foi entregue no prazo acordado na Ordem de Serviço nº 13/2015, por conta da demora na elaboração do relatório da SMASDH, que atrasou na entrega dos papeis de trabalho, e por conta das inspeções, *in loco*.

julho de 2011.

O artigo 48 da Lei Complementar 225 de 29/12/2010 contempla os objetivos da Secretaria de Turismo:

A Secretaria Municipal de Turismo compete planejar, coordenar e executar políticas de Turismo, articulando segmentos organizados com vistas ao desenvolvimento e gestão da capacidade turística do município.

Em junho de 2012, visando melhor logística das atividades desenvolvidas, a Secretaria Municipal de Turismo mudou suas instalações do Bairro Poção para o Centro de Cuiabá.

### 3 DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão/entidade fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

#### 3.1 Receita

Para o exercício de 2014, a previsão da receita totaliza em R\$ 6.101.793,00 (Lei n. 5765/2013-LOA/2014), sendo executado o montante de R\$ 2.578.851,26, representando 42,26% do inicialmente previsto (Fonte: Balanço Orçamentário de 2014, do documento digital n. 84697/2015).

| Código    | Órgão/Unidade Orçamentária             | Valor               | %              |
|-----------|--|---------------------|----------------|
| <b>22</b> | <b>Secretaria Municipal de Turismo</b> | <b>6.101.793,00</b> | <b>100,00%</b> |
| 22101     | Secretaria Municipal de Turismo        | 5.701.797,00        | 93,44%         |
| 22601     | Fundo Municipal de Turismo             | 399.996,00          | 6,56%          |

Fonte: Lei nº 5.765/2013-LOA/2014

Informa-se que o Prefeito Mauro Mendes determinou um contingenciamento de 10% no previsto do orçamento da fonte 100 para o exercício de 2014. O Prefeito

realizou anulação de R\$ 1.200.000,00 do Parque das Águas, pois o mesmo não foi executado no ano de 2014, conforme Decreto n. 5.500 de 22 de abril de 2014.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditoria resultante da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados? (art. 57, L. 4.320/64) – **CB 01 ou CB 02;**

Informa-se que foi solicitado, conforme pagina 07 (sete) do documento digital 87671/2015 a contabilização das receitas de convênios e contratos de repasses, no entanto, não foi disponibilizado os documentos, foi informado pela equipe de auditoria, via telefone, a ausência dos documentos de comprovação da contabilização das receitas, porém foi encaminhado, no dia 26/05/15, por e-mail, somente uma planilha dos convênios, o que não serve como prova da contabilização das receitas, conforme paginas 10-17 do documento digital 87671/2015.

Desse modo, a sonegação dos documentos impossibilitou a análise das receitas advindas de convênios e dos contratos de repasses. Essa situação está colocada como uma irregularidade no Achado nº 18.

### 3.2 Despesas

A despesa fica assim demonstrada:

| Empenhada    | Liquidada    | Paga         |
|--------------|--------------|--------------|
| 5.342.443,89 | 2.806.890,63 | 2.351.252,78 |

Tabela 3.1: Fonte: APLIC e Balanço.

Integraram a amostra analisada as despesas dos Contratos n. 11293/2014; 11083/2014; 10964/2014; 10965/2014; 11011/2014; 10570/2014; 10329/2013; 7500/2012; despesas com indenização de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos arquitetônicos visando a acessibilidade a 07 (sete) pontos turísticos e despesas

de compras diretas para atender o Aquário Municipal.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, caso haja, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas? (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

2. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)? (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação? (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço? (art. 63, L. 4.320/64) – **JB 10**

**Achado Nº 1: JB 10** – Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço Profissional para registrar em fotografias estáticas o evento – Exposição Fotográfica do Divino, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 7.800,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo**.

- **Situação encontrada:**

Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço Profissional para registrar em fotografias estáticas o evento – Exposição Fotográfica do Divino, valor R\$ 7.800,00,

pago ao Sr. Júlio César de Almeida Rocha, empenho n. 000045/2014, data 16/06/2014.

Verificou-se no processo de autorização de despesa n. 083/2014, Processo Administrativo n. PG 9878/2014, que não consta relatório da prestação dos serviços fotográficos, nem as devidas fotografias do evento.

Solicitou-se a Secretaria Municipal de Turismo a comprovação da execução dos serviços prestados, como por exemplo: as fotografias do evento e/ou relatório do evento, no entanto não foi fornecido, nenhum documento.

Segue decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, sobre o atesto em Notas Fiscais:

**Decisão 653/1996 Plenário**

**Deve ser exigida a atestação**, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do **recebimento dos materiais ou serviços**.

**Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara**

**Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento** por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.

**Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**

**Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas**, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados.

Verifica-se o pagamento da despesa por meio da Nota de Ordem Bancária – NOB n. 22101.0001.14.000222-4, data 01/07/2014, autorizado pelo Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira.

Destaca-se que o Credor Júlio César de Almeida Rocha não comprovou a prestação dos serviços fotográficos, portanto os serviços não foram executados, conforme constatou-se na auditoria.

Segue Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União n. 437/2009 Plenário (Sumário) **que trata de culpa ou dolo do contratado**:

**O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo**

órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/1993.

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ 7.800,00, **devendo o gestor/contratado ressarcir**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo**.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **Ordenador de Despesa** – toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem **emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração**.

- **Evidências:**

Processo de Compra Direta - autorização de despesa n. 083/2014, Processo Administrativo n. PG 9878/2014 (fls. 07-35 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Ordenador de Despesa** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos  
**Coordenadora Administrativa e Financeira** - Sra. Michele Cruz Silveira.  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Efetuar a liquidação e pagamento das despesas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados .
- **Nexo de Causalidade:** A execução da liquidação e pagamento da despesa resultou gastos não amparadas por documento hábeis e idôneos, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 14/2011.
- **Culpabilidade:** No ato da liquidação da despesa, era **DEVER** do Ordenador de Despesa e da Coordenadora Administrativa Financeira verificar a existência do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e os comprovantes da entrega de material, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964.

**2. Contratado “Credor”** – Júlio César de Almeida Rocha

- **Conduta:** Não comprovou a execução dos serviços fotográficos.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não comprovar a execução dos serviços fotográficos, resultou em serviços não executados e desvio de recursos

públicos no valor R\$ 7.800,00, **devendo o contratado ressarcir, com recursos próprios, à Secretaria de Turismo.**

- **Culpabilidade:** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviços.

**Achado Nº 2: JB 10** – Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 355.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

- **Situação encontrada:**

Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: Contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, Credor: Carlos Oliveira Coelho – ME, Fantasia: Gráfica Gênese (R\$ 355.000,00).

Verifica-se no processo Notas Fiscais, **sem atesto**, e sem a amostra dos produtos entregues.

Na auditoria solicitou-se amostra dos produtos entregues relacionados as Notas Fiscais, no entanto foram entregues, somente, 02 (dois) modelos de sacolas, que informaram que seriam os produtos entregues pela NF n. 71, que não possuiu atesto.

Constam no processo as Notas Fiscais (NF), do Credor: Carlos Oliveira Coelho – ME, Fantasia: Gráfica Gênese, segue:

– NF n. 60, emitida em 29/07/2014, valor 196.000,00, descrição dos serviços: 1 – (...) confecção de panfletos (...) 2 - (...) Confecção de Cartilhas (...) 3 – Confecção de Folders (...). Ressalta-se que as descrições estão de acordo com as especificações da Cláusula Terceira do Contrato;

– Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: “PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e

correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão”.

Destaca-se que as 02 (duas) Notas Fiscais **não foram atestadas**, conforme estabelece a Cláusula 13.1. (Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização) as NF's deveriam ser atestadas pelo Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, portador da matrícula n. 4038459, RG n. 856772 SSP/MT e CPF n. 568.371.431-15.

Verificam-se os pagamentos conforme Nota de Ordem Bancária – NOB:

- NOB n. 22101.0001.14.000349-2, em 08/08/2014, pagamento da NF 60;
- NOB n. 22101.0001.14.000527-4, em 01/12/2014, pagamento da NF 71.

Segue decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, sobre o atesto em Notas Ficais:

**Decisão 653/1996 Plenário**

**Deve ser exigida a atestação**, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços.

**Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara**

**Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento** por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.

**Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**

**Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas**, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados.

Ambos os pagamentos foram autorizados pelo Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira.

Conclui-se que o fiscal do contrato Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques não executou o acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 10965/2014, pois não atestou nenhuma das duas Notas Fiscais, presente no processo, NF n. 60, data de emissão: 29/07/2014 e NF n. 71, data de emissão: 17/11/2014.

Do exposto, conclui-se que na liquidação das despesas não foram constatados documentos que comprovem que os produtos foram entregues.

Destaca-se que o Credor Carlos Oliveira Coelho - ME (Gráfica Gênesis) não comprovou a prestação dos serviços, portanto os serviços não foram executados, conforme constatou-se na auditoria.

Segue Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União n. 437/2009 Plenário (Sumário) **que trata de culpa ou dolo do contratado:**

**O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/1993.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 355.000,00), **devendo o gestor/contratado ressarcir**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo**.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **Ordenador de Despesa** – toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem **emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração**.

- **Evidências:**

Contrato n. 10965/2014; Documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho - ME; Notas Fiscais e NOB's (fls. 36-51 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Ordenador de Despesa** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos  
**Coordenadora Administrativa e Financeira** - Sra. Michele Cruz Silveira.  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Efetuar a liquidação e pagamento das despesas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.

- **Nexo de Causalidade:** A execução das liquidações e pagamentos das despesas resultou despesas não amparadas por documento hábeis e idôneos, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 14/2011.

- **Culpabilidade:** No ato da liquidação da despesa, era **DEVER** do Ordenador



de Despesa e da Coordenadora Administrativa Financeira verificar a existência do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e os comprovantes da entrega de material, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964.

**2. Fiscal do Contrato - Sr. Paulo César de Figueiredo Taques**

- **Conduta:** Deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.
- **Nexo de Causalidade:** A falta de acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 10965/2014, resultou em falta de atesto em notas fiscais.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que os fiscais realizem o acompanhamento e fiscalização do contrato, cuja OMISSÃO resulta em Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92) e (Art. 15., Seção III, Das penalidades da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL N° 06/2013).

**3. Contratado “Credor” – Carlos Oliveira Coelho - ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos**

- **Conduta:** Não comprovou a execução dos serviços.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não comprovar a execução dos serviços, resultou em serviços não executados e desvio de recursos públicos no valor (R\$ 355.000,00), **devendo o gestor/contratado ressarcir, com recursos próprios, à Secretaria de Turismo.**
- **Culpabilidade:** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviços.

**Achado N° 3: JB 10 – Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo,**

com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

- **Situação encontrada:**

Despesas liquidadas com a Empresa: SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA, sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, data da emissão **07/11/2014**.

Informa-se que na pagina 73 do documento digital n. 84620/2015 possui um carimbo de atesto, no entanto esse atesto não tem validade, pois não possuiu assinatura/identificação do servidor responsável pelo recebimento dos serviços.

Segue descrição – detalhes da locação da Fatura n. 0515: “Locação de sonorização e iluminação para atender as **demandas dos eventos no período da COPA do Mundo 2014**, em Cuiabá/MT, **valor R\$ 200.000,00**.”

Destaca-se que o empenho n. 000126/2014, data: 06/11/2014, em nome da Empresa: Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda., valor R\$ 200.000,00, foi liquidado, mesmo sem o atesto de recebimento na Fatura n. 0515.

Segue decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, sobre o atesto em Notas Fiscais:

**Decisão 653/1996 Plenário**

**Deve ser exigida a atestação**, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do **recebimento dos materiais ou serviços**.

**Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara**

**Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento** por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.

**Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**

**Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas**, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados.

Do **exposto**, conclui-se que na liquidação das **despesas não foram**

constatados documentos que comprovem a prestação dos serviços.

Destaca-se que o Credor SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA não comprovou a prestação dos serviços, portanto os serviços não foram executados, conforme constatou-se na auditoria.

Segue Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União n. 437/2009 Plenário (Sumário) **que trata de culpa ou dolo do contratado:**

**O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/1993.**

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ (R\$ 200.000,00), **devendo o gestor/contratado ressarcir**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de **Turismo**.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **Ordenador de Despesa** – toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem **emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração**.

- **Evidências:**

Contrato n. 11011/2014; Fatura n. 0515 (fls. 52-73 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Ordenador de Despesa** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos  
**Coordenadora Administrativa e Financeira** - Sra. Michele Cruz Silveira.  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Efetuar liquidação dos serviços sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados

- **Nexo de Causalidade:** A execução da liquidação da despesa do empenho n. 000126/2014, data: 06/11/2014, em nome da Empresa: Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda., (R\$ 200.000,00), resultou despesas não amparadas por documento hábeis e idôneos, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 14/2011.



- **Culpabilidade:** No ato da liquidação da despesa, era **DEVER** do Ordenador de Despesa verificar a existência do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e os comprovantes da entrega de material, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 4.320/1964.

**2.** Contratado “Credor” - SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA

- **Conduta:** Não comprovou a execução dos serviços.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não comprovar a execução dos serviços, resultou em serviços não executados e desvio de recursos públicos no valor (R\$ 200.000,00), **devendo o contratado ressarcir, com recursos próprios, à Secretaria de Turismo.**
- **Culpabilidade:** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviços.

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo? – **DB 14.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

6. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)? - **JB 09.**

**Achado Nº 4:** **JB 09** - Realização do empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), **data 02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, posterior à prestação dos serviços contratados.

- **Situação encontrada:**

O Termo de Ajuste de Contas foi assinado **em 12/08/2014**, processo de pagamento via indenizatória, **Objeto: Indenizar em caráter irrevogável o valor devido pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá relativo ao pagamento pelos serviços de arquitetura e engenharia para elaboração e execução de projeto arquitetônico visando à acessibilidade a 07s (sete) pontos turísticos do Município de Cuiabá: Museu da Caixa D**

Água; Museu de imagem e do som, Museu do Rio; Centro Geodésico Palácio d Instrução; Parque Mãe Bonifácia e Mercado do Porto, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Segue trecho do Ofício n. 117/2014/CAF/SMTUR de 01 de abril de 2014:

(...) Vimos por meio deste, solicitar indenização referente aos serviços de arquitetura e engenharia, para elaboração de projeto arquitetônico visando acessibilidade a sete pontos turísticos da capital, prestados pela empresa Bedin Engenharia Ltda.

Segue trechos do Relatório de justificativa para pagamento via indenizatória, assinado pelo Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício, em 11/03/2014:

Conforme relatório emitido em 17/05/2012 trata-se de Proposta n. 008245/2012 – cujo Objeto denomina-se “Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá/MT para possibilitar a Acessibilidade visando a Copa do Mundo de Futebol de 2014, Convênio Ministério de Turismo n. 770351/2012 – R\$ 1.372.000,00 – Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá, para possibilitar a acessibilidade.

Há de ressaltar que a medida adotada se faz necessária **haja vista o Município de Cuiabá é sede dos jogos da COPA DO MUNDO DE 2014**, e com a proximidade do evento a administração não teve outra alternativa a não ser efetuar o serviço que iria proporcionar aos munícipes e turistas que irão apreciar o evento uma maior segurança.

Destaca-se que a Secretaria Municipal foi responsável por vários convênios visando a Copa do Mundo, no entanto na realização da auditoria não verificou-se a execução/conclusão de nenhum dos convênios, portanto essa contratação visando pagamento por indenização, não atendeu, nem a Copa do Mundo, e nem tão pouco a legislação.

Esse convênio n. 770351/2012 – R\$ 1.372.000,00 – Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá, para possibilitar a acessibilidade, está sob Liminar Judicial. Os convênios serão tratados no Tópico de Convênios.

Ressalta-se que os responsáveis têm a obrigação legal de observar os princípios do artigo 37 da Constituição e da Lei 8.666/93.

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole** os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Portanto, mesmo diante da ausência de dano direto ao patrimônio público, restaram incontroversos no caso o dolo e má-fé dos Responsáveis, por terem o conhecimento inequívoco da Lei de Licitações, que fica evidenciado nas análises de processos licitatórios sem irregularidades. Sendo assim, no caso em tela devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa<sup>2</sup> por inequívoca violação do artigo 11 da mesma lei, transcrito anteriormente.

Destaca-se, a histórica alegação dos responsáveis, de que não houve prejuízo ao erário não afasta a possibilidade de punição, conforme o artigo 21 da Lei 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe, I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Portanto, a caracterização do ato de improbidade administrativa independe da execução do contrato oriundo de processo licitatório sem observância das regras pertinentes, bastando a evidência de que ato proibido por lei foi praticado.

Segue Acórdão 627/2009 Segunda Câmara (Sumário), sobre responsabilização: “Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a **situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento**.”

De acordo com a Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 5ª Edição - Período de janeiro/2001 a janeiro/2013 Gestão: 2012:

**Acórdão nº 700/2003** (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima. A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram

2 CAPÍTULO III, Das Penas, Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Segue o Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993).**

Ressalta-se que a Lei 4.320/64 no capítulo III estabelece a ordem no processamento da despesa. Pelo art. 58, inicialmente ocorre o empenho da despesa, sendo “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Posteriormente, ocorre a liquidação da despesa, que pelo art. 63, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O § 2º especifica a relação da liquidação com o empenho, devendo este ser anterior à entrega do material ou à prestação do serviço, haja vista ser a liquidação baseada no empenho: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

E, finalmente, **o art. 60 determina a vedação de realização de despesa sem prévio empenho.** Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano incorreu em irregularidade.

- **Evidências:**

Processo de indenização Credor Bedin Engenharia Ltda. ME e empenho nº 000119/2014 (fls. 74-95 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Secretário Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa, com prestação de serviços, sem emissão de empenho prévio.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas, com prestação de serviços, resultou na infração ao art. 60 da Lei n. 4.320/64.
- **Culpabilidade:** A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples ausência de planejamento e programação das prestações de serviços, é razoável que o gestor se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações diretas irregulares, considerando a “urgência”, e a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993).**

### 3.3 Licitações e Contratações Diretas

No exercício de 2014, foram realizados 19 (dezenove) procedimentos licitatórios (R\$ 7.940.363,29), sendo 01 (uma) concorrência (R\$ 1.577.051,53); 06 (seis) cartas convites (R\$ 371.406,66) 03 (três) pregões presenciais (R\$ 728.869,68); 01 (um) pregão eletrônico (R\$ 380.000,00) e 08 (oito) tomada de preço (R\$ 4.883.035,42).

Os objetos dos processos licitatórios nas modalidades de concorrência e tomada de preço são de reformas e construções, portanto, não integram a amostra analisada, pois a competência é da Secretaria de Controle Externo de Obras.

Da análise dos processos licitatórios existe 01 (um) pregão presencial fracassado; 03 (três) cartas convites desertas e 01 (uma) carta convite fracassada.

Integraram a amostra analisada: 02 (duas) cartas convites, isso significa 100% dos convites finalizados; 01 (um) pregão eletrônico (100%) e 01 (um) pregão presencial, que representa 50% dos finalizados.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se detectados, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública? (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93)

– **GB 01**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

2. Não Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02.**

No exercício de 2014 não ocorreram procedimentos de dispensas e inexigibilidade.

3. Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação? (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93) – **G\_ 21.**

No exercício de 2014 não ocorreram procedimentos de dispensas e inexigibilidade.

4. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – **GB 03**

**Achado Nº 5: GB 03** – O Edital da Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si.

• **Situação encontrada:**

Ressalta-se que a Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas destacados no item 4.3. Não será admitida nesta licitação a participação de Pessoa Jurídica enquadrada em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...) 4.3.2. Que em regime de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si (...). Ressalta-se que a documentação solicitada extrapola aquela listada no artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

Segue Acórdão 1240/2008 Plenário: “O TCU determinou a correção de edital de modo a eliminar a imposição de limite para a admissão de consórcio em função do número de empresas consorciadas, em desrespeito ao que dispõe o art. 33, da Lei nº 8.666/1993.”

Uma das finalidades de uma licitação é a ampliação da competição visando a um menor preço. Quando o gestor, sem justificativa, restringe um procedimento licitatório, está ferindo diretamente aos princípios acobertados explícita e implicitamente pela Lei 8.666/93.

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei de licitações procura, em diversas situações, ampliar ao máximo a competição, como se verifica explicitamente nos art. 21, III, 23, §1º e §7º, demonstrando a preocupação do legislador com o aumento do número de participantes em um certame.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[...]

§7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Observa-se que na Carta Convite n. 020/2014, os Gestores incorreram em irregularidade ao limitar a participação de empresa: reunidas em consórcios, qualquer que

seja sua forma de constituição.

- **Evidências:**

Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014 (doc. digital 84682/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Presidente da Comissão** - Sr. Valdir Pereira Silva;

**Diretor de Compras e Licitações** - Sr. José Dias de Oliveira e;

**Secretário de Planejamento e Finanças** - Sr. Francisco Serafim de Barros  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Assinar o Edital da Carta Convite com cláusulas restritivas.
- **Nexo de Causalidade:** A ato de assinar processo licitatório com cláusula restritivas resultou em infração ao art. 40, I, da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** No ato da realização do certame, era razoável, exigir dos responsáveis que verificassem a existência de cláusulas restritivas no processo licitatório.

**Achado Nº 6: GB 03** – O Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição.

- **Situação encontrada:**

Ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas destacados no item 5.7. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação: e) Os licitantes que estejam reunidos em consórcio qualquer que seja a sua constituição.

Ressalta-se que a documentação solicitada extrapola aquela listada no artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

Segue Acórdão 1240/2008 Plenário: “O TCU determinou a correção de edital de modo a eliminar a imposição de limite para a admissão de consórcio em função do número de empresas consorciadas, em desrespeito ao que dispõe o art. 33, da Lei nº 8.666/1993.”

Uma das finalidades de uma licitação é a ampliação da competição visando a um menor preço. Quando o gestor, sem justificativa, restringe um procedimento

licitatório, está ferindo diretamente aos princípios acobertados explícita e implicitamente pela Lei 8.666/93.

O Art. 3º afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei de licitações procura, em diversas situações, ampliar ao máximo a competição, como se verifica explicitamente nos art. 21, III, 23, §1º e §7º, demonstrando a preocupação do legislador com o aumento do número de participantes em um certame.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.”

[...]

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[...]

§7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Além disso, não há na Lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas (Lei 5.764/71) ou na Lei 8.666/93 vedação à participação de Sociedades Cooperativas em processos licitatórios.

Observa-se que no Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, o Gestor incorreu em irregularidade ao limitar a participação de empresas: reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição.

Assinaram o edital de licitação do Pregão Presencial n. 020/2014, os responsáveis: Pregoeira Oficial Sra. Camila Moraes de Oliveira e o Diretor de Compras e

Licitação Sr. José Dias de Oliveira.

- **Evidências:**

Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 (doc. digital 84682/2015)

- **Responsabilização:**

**1. Pregoeira Oficial** - Sra. Camila Moraes de Oliveira e;

**Diretor de Compras e Licitação** - Sr. José Dias de Oliveira

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Assinar o Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 com cláusulas restritivas.
- **Nexo de Causalidade:** A ato de assinar processo licitatório com cláusula restritivas resultou em infração ao art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009).
- **Culpabilidade:** No ato da realização do certame, era razoável, exigir dos responsáveis que verificassem a existência de cláusulas restritivas no processo licitatório.

5. Não Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02.**

No exercício de 2014 não ocorreram procedimentos de dispensas e inexigibilidade.

6. Foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação? (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177) – **G\_**

**15.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

7. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis? (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de

Consulta 21/2011) – **GB 04.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

8. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente? (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

9. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade? (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) – **GB 06.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

10. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte? (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

11. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos? (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02) – **G\_ 16.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

12. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes? (art. 30 da Lei 8.666/1993) – **G\_ 17.**

**Achado Nº 7: GB 17** - O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolando as exigências legais.

• **Situação encontrada:**

O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, no item 11.2.4. Relativo à Qualificação Técnica, dessa forma o edital extrapolou as exigências legais quando solicita:

#### 11.2.4 Relativos à Qualificação Técnica:

(...) e) Relação do pessoal técnico especializado, considerado essencial para cumprimento do objeto licitado, **de modo a atender a exigência quanto a equipe mínima; relação esta que deverá constar o nome e a função de cada pessoa, indicando expressamente o Responsável(is) Técnico(s).**

t) Declaração formal de cada técnico confirmando sua disponibilidade;

g) **Fichas curriculares de cada técnico proposto comprovando sua qualificação e vínculo com a empresa;**

- Engenheiro Civil/Arquiteto Urbanista
- Serralheiro
- Encarregado
- Motorista de Caminhão Pesado
- Motorista de Veículo Leve
- Ajudantes

Segue dispositivo Normativo sobre o limite das documentações: Lei nº 8.666/93, artigo 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 5º, c/c artigo 3º caput, e parágrafo 1º, inciso I e Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
- § 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7o (VETADO)
- § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seguem acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)**

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):** É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

**Acórdão 2450/2009 Plenário** Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

**Acórdão 1745/2009 Plenário** Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

É **desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício**, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 1710/2009 Plenário**

Observe a jurisprudência do TCU no sentido de que, **para fins de ampliação da competitividade, a vinculação do profissional à empresa concorrente possa ser realizada por meio de contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, não sendo necessário, pois, que o empregado possua vínculo empregatício, mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada.

**Acórdão 103/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente” profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do Plenário), em face do entendimento segundo o qual **o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária.**

Portanto o Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 extrapolou as exigências legais quando solicitou **fichas curriculares de cada técnico proposto comprovando sua qualificação e vínculo com a empresa, item g), 11.2.4 Relativos à Qualificação Técnica.**

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Assinaram o edital de licitação do Pregão Presencial n. 020/2014, os responsáveis: Pregoeira Oficial Sra. Camila Moraes de Oliveira e o Diretor de Compras e Licitação Sr. José Dias de Oliveira.

- **Evidências:**

Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 020/2014 (doc. digital 84682/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Pregoeira Oficial** - Sra. Camila Moraes de Oliveira e;

**Diretor de Compras e Licitação** - Sr. José Dias de Oliveira

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Exigiu, de modo irregular, a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, no Pregão Presencial n. 020/2014.
- **Nexo de Causalidade:** A exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista, no Pregão Presencial n. 020/2014 resultou na extrapolação das exigências legais.
- **Culpabilidade:** No ato da realização do Pregão Presencial, era razoável, exigir da Pregoeira Oficial e do Diretor de Compras e Licitações a verificação de cláusulas que extrapolam a legislação.

13. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes? (art. 31 da Lei 8.666/1993) – **G\_ 18.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

14. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes? (art. 29 da Lei 8.666/1993) – **G\_ 19.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

15. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993) – **G\_ 20.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

16. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). – **GB 13.**

**Achado Nº 8: GB 13** - O Edital da Carta Convite n. 020/2014, empresa vencedora

do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado.**

• **Situação encontrada:**

Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, Processo Administrativo n. PG12460/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla do São Gonçalo Beira Rio no Município de Cuiabá/MT; conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo e nos termos e condições contidas no edital e seus anexos, data da Abertura : 20/08/2014.

**Verificou-se que a empresa vencedora do certame:** Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado.**

Segue art. 2º dos objetivos da Empresa: COOPERFRENTE:

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2º - A Cooperativa tem como objetivo, congregando pessoas, dentro da competência profissional de cada um e da sua área de atuação, promover a mais ampla defesa dos seus interesses econômicos e sociais, otimizar ingressos, minimizar dispêndios, qualificar e aperfeiçoar métodos de trabalho por meio de colaboração recíproca a que obrigam os seus associados, podendo para tanto:

- a) Firmar, em nome de seu quadro social, contratos, convênios ou ajustes, sob as formas individuais, coletivas ou em grupo de cooperados, atendendo as áreas de habilitação e competência técnica de seus associados;
- b) Executar atividades em todas as áreas em que seus sócios possuam qualificação ou competência profissional;
- c) Adquirir para o fornecimento ao quadro social, na medida em que o interesse socioeconômico aconselhar, materiais e equipamentos para o consumo e trabalho;
- d) Participar de concorrências e licitações públicas ou privadas;
- e) Formar, capacitar e especializar recursos humanos em todos os níveis e graus de profissionalização, estimulando o aperfeiçoamento profissional dos cooperados e seus familiares, parceiros e colaboradores;
- f) Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional;
- g) Realizar convênios, contratos ou parcerias com instituições de ensino, fundações e autarquias, empresas públicas ou privadas, órgãos governamentais ou não, pessoas físicas e com a comunidade organizada em geral;
- h) Associar-se a outras sociedades Cooperativas de primeiro e segundo grau para consecução e complementação de suas atividades econômicas e sociais, realizando assim a intercooperação e a efetivação do ato cooperativo;
- i) A Cooperativa poderá participar de sociedades não Cooperativas, públicas ou privadas para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;
- j) Propugnar e agir em defesa do desenvolvimento sustentável, da conservação e

preservação do meio ambiente, do patrimônio genético e cultural, buscando o intercâmbio" e a colaboração com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que tenham o mesmo propósito;

k) Efetuar, em benefício de seu quadro social, todas as operações de crédito e financiamento previstas em lei, com instituições financeiras;

Parágrafo Primeiro - No caso de não dispor de quadro profissional habilitado ou disponível para a execução das atividades, a Cooperativa poderá contratar serviços de terceiros;

Parágrafo Segundo - A Cooperativa poderá fornecer bens e serviços a não Cooperados, desde que tal faculdade atenda a seus objetivos sociais principais ou complementares e, os resultados desta operação e da prevista no Parágrafo Anterior, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES e contabilizados em separado, para cálculo de incidência de tributos.

Corroborando com o entendimento, segue trecho do Parecer n. 419/PCP/2014, Processo n° PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, data 21 de julho de 2014:

Como pressuposto desta modalidade, verifica-se que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, que detenham ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

(...) 2. Dos orçamentos juntados, dois (BEDIN Engenharia e RC -Construtora) **apresentam atividade pertinente com o objeto da licitação, enquanto que o terceiro - Cooperfrente - apresenta descrição das atividades no CNPJ de forma vaga.**

**Se a empresa citada pretende participar da licitação deve apresentar documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame**, em face da exigência contida no edital no item 4.1.

Apesar da determinação do Parecer n. 419/PCP/2014 a empresa não apresentou nenhum documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame, e ainda assim sagrou-se vencedora do certame.

Com objetivo de reforçar esse entendimento segue o achado n. 12, que destaca que o **objeto executado pela COOPERFRENTE diverge do contrato**:

**HB 06** – Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, **objeto executado diverge do contratado.**

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **Habilitação dos Licitantes é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir**

## **documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.**

Ressalta-se que Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação - Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário) do Tribunal de Contas da União.

Destaca-se que o Aviso de Resultado de Licitação que sagrou vencedora a Empresa: COOPERFRENTE foi assinado pelos responsáveis: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Valdir Pereira Silva; Membros Comissão Sr. Reinaldo Reis Regis e Sra. Luciany Cristina Pereira Barros; Diretor de Compras e Licitação Sr. José Dias de Oliveira; Secretário de Planejamento e Finanças Sr. Francisco Serafim de Barros, portanto cabendo a todos a responsabilização pela irregularidade.

E o resultado foi homologado pelo Secretario Adjunto de Turismo Sr. Jefferson Preza Moreno.

- **Evidências:**

Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014 (doc. digital 84660/2015).

- **Responsabilização:**

- 1. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Sr. Valdir Pereira Silva**

**Membros - Sr. Reinaldo Reis Regis e Sra. Luciany Cristina Pereira Barros**

**Diretor de compras e Licitações - Sr. José Dias de Oliveira**

**Secretario de Planejamento e Finanças – Sr. Francisco Serafim de Barros**  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Assinar o aviso do resultado de licitação da Carta Convite n 020/2014.

- **Nexo de Causalidade:** O ato de assinar o aviso de licitação resultou na consagração da vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado.**

- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na

**vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

**2. Secretário Adjunto de Turismo** – Sr. Jefferson Preza Moreno.  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Homologar processo licitatório de Carta Convite n. 020/2014.
- **Nexo de Causalidade:** A homologação da Carta Convite resultou na homologação de empresa cujo objeto social é incompatível com o da licitação.
- **Culpabilidade:** O gestor incorreu em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

17. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. – **GB 99.**

**Achado Nº 9: GB 99** – Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

• **Situação encontrada:**

Identificou-se simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Verificou-se que o processo licitatório fraudulento foi montado no exercício de 2014, **data de realização 22/10/2014** “Ata de Abertura do Convite” e a prestação dos serviços iniciou-se **no exercício de 2013 com término em janeiro de 2014**, conforme relata-se a seguir:

**Seguem relatos do procedimento licitatório da Carta Convite n. 023/2014:**

– Procedimento Licitatório de Carta Convite n. 23/2014, data do

protocolo 25/07/2014, **data de realização 22/10/2014** “Ata de Abertura do Convite”, objeto: Contratação de serviços especializados para elaboração de serviços inerentes ao levantamento de dados ambientais para o projeto ambiental da obra de **revitalização da orla do São Gonçalo Beira Rio** no Município de Cuiabá - MT valor estimado R\$ 79.153,33, Presidente da Comissão Sr. Valdir Pereira Silva.

– O Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira assinaram o Termo de Referência, **em 24/07/2014**.

– Em **09/10/2014** um novo Termo de Referência, com correções solicitadas pelo Secretaria de Planejamento e Finanças foi assinado pelo Secretário Adjunto Municipal de Turismo Sr. Jefferson Prezza Moreno e pela Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira.

– Verifica-se que a responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato, cabem à: Gestão do Contrato a Sra. Neila Maria de Souza Barretor, CPF n. 063.933.811-91, RG n. 008.282-1-SSP/MT, matrícula n. 4040849, e a fiscalização do contrato ao Sr. Jacson Messias de Souza, CPF n. 487.169.601-49, matrícula n. 723.803-SSP/MT conforme item 8. Gestor/Fiscal do Contrato no Termo de Referência.

– O Pedido do Empenho n. 22101.0001.14.000039-1 **foi realizado em 06/02/2014, no valor de R\$ 79.153,33**.

– O Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos **autorizou a despesa em 02/08/2014**.

– O **aviso do resultado de licitação** foi assinado, **em 22/10/2014**, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Valdir Pereira Silva; Membros da Comissão: Sr. Reinaldo Reis Regis e Sra. Luciany Cristina Pereira Baros; Diretor de compras e Licitações Sr. José Dias de Oliveira e o Secretario de Planejamento e Finanças – em exercício Sr. Pascoal Santulho Neto, que sagraram vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Quimicos e Tratamento de Água Ltda. - ME, valor R\$ 78.920,00.

– O **termo de homologação** e adjudicação **foi assinado** pelo Secretario Municipal de Turismo **em 22/10/2014**;

– O Contrato n. 11293/2014, Objeto: Contratação de serviços especializados para elaboração de serviços inerentes ao levantamento de dados

ambientais para o projeto ambiental da obra de revitalização da Orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá, assinado em **19/11/2014**. Ressalta-se que o Contrato 11293/2014 fica vinculado ao termos do Convite n. 023/2014, cuja realização decorre da autorização do Secretário Municipal de Turismo – SMTUR, constante do Processo Administrativo n. PR 15.843/2014, e da proposta da contratada. (Cláusula Décima Terceira – Da Vinculação ao Edital).

**Seguem relatos da prestação dos serviços** pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME:

- Croqui de áreas especiais, SG, data da elaboração **18/09/2013**;
- Croqui de localização, data da elaboração **18/09/2013**;
- Mapa imagem – demonstração das áreas, data do documento **18/09/2013**;
- Mapa temático – Definições das áreas, data **18/09/2013**;
- Inventário Florestal, data do documento **02/10/2013**;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Murilo Cintra Vieira, valor do ART R\$ 60,00, paga em **07/10/2013**, segue as atividades técnicas:

#### **4. Atividade Técnica**

- 1.** Elaboração RAS – Relatório Ambiental Simplificado
  - 2.** Projeto Licenciamento Ambiental – Licença Prévia (LP)
  - 3.** Projeto Recuperação de Áreas Degradadas.
- Licença Prévia (LP), Engenheiro Ambiental Sr. Murilo Cintra Vieira, CREA n. 1211702308, data do documento **04/10/2013**;
  - Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, data do documento **04/10/2013**;
  - **RAS** – Relatório Ambiental Simplificado, data do documento **04/10/2013**;
  - Requerimento Padrão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, Licença Prévia (LP) data do documento **08/10/2013**;
  - Relatório de Sondagem n. 003/2014 – **Furo SP F1, início**

**20/01/2014, término 21/01/2014;**

- Relatório de Sondagem n. 003/2014 – **Furo SP F2, início**

**21/01/2014, término 22/01/2014;**

- Sondagem SPT – Standard Penetration Test, data do documento

**27/01/2014;**

- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Janne Martins Nascimento, valor do ART R\$ 63,63, paga em **30/01/2014**, segue as atividades técnicas:

#### **4. Atividade Técnica**

1. Elaboração Laudo Geológico/Geotécnico;
2. Ensaio Sondagem
3. Ensaio Geotécnico de Solos e Rochas.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

#### **Sobre responsabilização da Comissão de Licitação:**

Dentre as atribuições legais da Comissão de Licitação estabelecidas no art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96 está a de: “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação”. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei é evitar fraude à licitação para que esta possa cumprir sua finalidade legal.

Por intermédio do Acórdão nº 3705/2010 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União aplicou multa aos membros de comissão de licitação em função da constatação de fraudes em procedimento licitatório.

Segue Acórdão n. 673/2008 Plenário - exarado pelo Tribunal de Contas da União:

O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, **com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos**

**princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

Constatou-se simulação de procedimento licitatório, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013 e término em janeiro de 2014.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

#### **Sobre responsabilização da Empresa Contratada Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME:**

A empresa participou diretamente na fraude licitatória, pois apresentou proposta de preço para participar da Carta Convite n. 023/2014, tendo total conhecimento que os serviços já haviam sido executados no exercício de 2013 e término em janeiro de 2014.

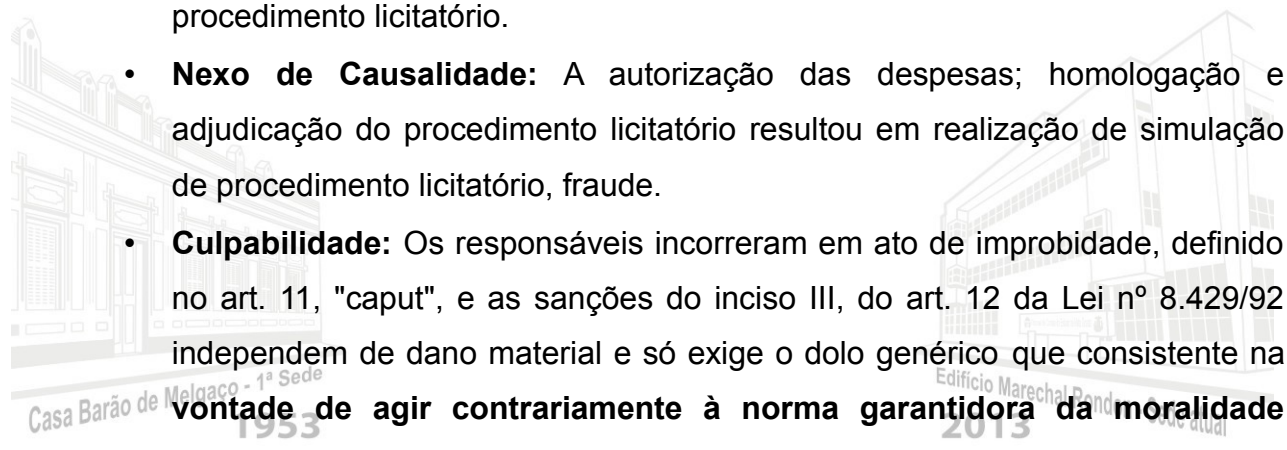
- **Evidências:**

Processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014 e Documentos relacionados a prestação dos serviços pela Empresa Quimar (doc. digital 84693/2015).

- **Responsabilização:**

- 1. Secretário Municipal de Turismo – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos** (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa; homologar e adjudicar o procedimento licitatório.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas; homologação e adjudicação do procedimento licitatório resultou em realização de simulação de procedimento licitatório, fraude.
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consiste na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade**





**administrativa.**

**2. Secretário Adjunto Municipal de Turismo – Sr. Jefferson Prezza Moreno e Coordenadora Administrativa e Financeira - Sra. Michele Cruz Silveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

- **Conduta:** Assinar Termo de Referência da Carta Convite n. 023/2014 .
- **Nexo de Causalidade:** A assinatura no Termo de Referência resultou na realização do procedimento licitatório fraudulento.
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

**3. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Sr. Valdir Pereira Silva**

**Membro - Sr. Reinaldo Reis Regis**

**Membro - Sra. Luciany Cristina Pereira Baros**

**Diretor de compras e Licitações - Sr. José Dias de Oliveira**

**Secretario de Planejamento e Finanças – em exercício Sr. Pascoal Santulho Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).**

- **Conduta:** Assinar o aviso do resultado de licitação.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de assinar o aviso de licitação resultou na consagração da vencedora a Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. - ME.
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

**4. Contratado "Credor" - Quimar Comércio de Produtos Químicos e**



### Tratamento de Água Ltda. ME

- **Conduta:** Apresentou proposta de preço para participar da Carta Convite n. 023/2014, já tendo prestado os serviços.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de apresentar proposta de preço para participar da Carta Convite já tendo prestado os serviços, resultou em fraude licitatória.
- **Culpabilidade:** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviços.

### 3.4 Contratos Administrativos

Integraram a amostra analisada os Contratos n. 11293/2014; 11083/2014; 10964/2014; 10965/2014; 11011/2014; 10570/2014; 10329/2013; 7500/2012.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração? (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**

**Achado Nº 10: HB 04** – Contrato n. 10965/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, não foi acompanhado e fiscalizado.

- **Situação encontrada:**

Contrato n. 10965/2014 de contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, não foram acompanhadas e fiscalizadas.

Destacam-se fatos que comprovam que não houve o acompanhamento e a fiscalização do contrato:

- Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram efetivamente entregues (Achado nº 2), Objeto:

Contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR (R\$ 355.000,00).

- Na auditoria solicitou-se amostra dos produtos entregues relacionados as Notas Fiscais, no entanto foram entregues, somente, 02 (dois) modelos de sacolas, que informaram que seriam os produtos entregues pela NF n. 71, que não possuiu atesto.

- Constam no processo as Notais Fiscais (NF), do Credor: Carlos Oliveira Coelho – ME, Fantasia: Gráfica Gênese, segue:

- NF n. 60, emitida em 29/07/2014, valor 196.000,00, descrição dos serviços: 1 – (...) confecção de panfletos (...) 2 - (...) Confecção de Cartilhas (...) 3 – Confecção de Folders (...). Ressalta-se que as descrições estão de acordo com as especificações da Cláusula Terceira do Contrato;

- Nota Fiscal n. 71, emitida em 17/11/2014, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato: “PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão”.

– Destaca-se que as 02 (duas) Notas Fiscais **não foram atestadas**, conforme estabelece a Cláusula 13.1. (Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização) as NF’s deveriam ser atestadas pelo Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, portador da matrícula n. 4038459, RG n. 856772 SSP/MT e CPF n. 568.371.431-15.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais**, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

O Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Ressalta-se que o processo em destaque foi analisado capa a capa, cópia anexa, onde verifica-se que o contrato, durante o exercício de 2014, não possuiu nenhum tipo de acompanhamento e fiscalização pela SMTUR.

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de

sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole** os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:  
(...) II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.**

Portanto, constata-se ato de improbidade administrativa, quando o fiscal do contrato deixou de praticar ato de ofício.

Corroborando com esse entendimento segue a Instrução Normativa SCL N° 06/2013 - Dispõe sobre o procedimento para controle inerente aos contratos administrativos do município, incluindo os relacionados ao seu gerenciamento e fiscalização, desde a formalização do contrato até o seu encerramento.

Seguem alguns artigos da Instrução Normativa SCL N° 06/2013:

Art. 3º, Capítulo III, **Dos Conceitos**, Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

(...) **VI - Fiscalização do Contrato:** Ação de acompanhamento e observação periódica e sistemática da execução do contrato, a ser realizada pelo Fiscal do Contrato, com o **fim de aferir a regularidade no cumprimento das obrigações contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, de forma que seja cumprido conforme o previsto, como condição para a certificação das despesas e seu pagamento.**

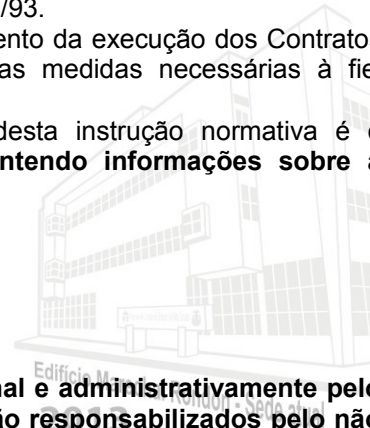
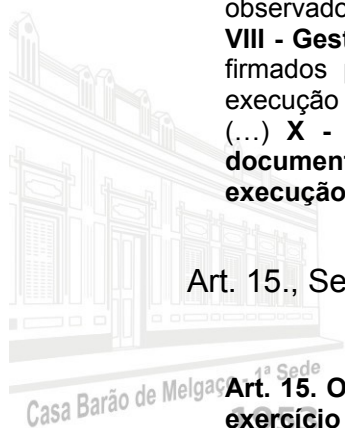
**VII - Fiscal do Contrato:** representante da Administração previamente designado pelos Editais de Licitação, Contratos ou para acompanhar e exercer a fiscalização da execução contratual, **devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, inclusive no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, bem como informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

**VIII - Gestão de Contratos:** processo de acompanhamento da execução dos Contratos firmados pelo Município, que envolve a promoção das medidas necessárias à fiel execução dos serviços e aquisições.

(...) **X - Relatório Circunstanciado:** Para os fins desta instrução normativa é o **documento elaborado pelo Fiscal do Contrato contendo informações sobre a execução do instrumento contratual.**

Art. 15., Seção III, Das penalidades:

**Art. 15. Os fiscais de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições do encargo e serão responsabilizados pelo não**



**exercício do seu encargo** na forma como prescreve a legislação correlata, após a apuração dos fatos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa sujeita o fiscal às penalidades previstas na Lei Complementar nº 093/2003 (Estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá)

#### Art. 16. e 17. Seção IV, Do Pagamento:

Art. 16. As notas fiscais referentes do contrato devem ser encaminhadas pela empresa contratada ao fiscal designado pela administração para as providências necessárias à conferência e atesto dos documentos fiscais.

Art. 17. O fiscal de contratos ao atestar a fatura/nota fiscal, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que seu valor está em conformidade com o termo contratual.

#### Art. 18., Seção V, Das Responsabilidades

Os **fiscais de contratos são responsáveis pelas informações pertinentes aos contratos** anteriores à assunção do seu encargo como fiscal de contratos, inclusive no tocante a responsabilidade pela inserção dos documentos respectivos no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, estando sujeitos às penalidades constantes na legislação municipal pertinente (Lei Complementar nº093/2003 - Estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá).

Portando, o fiscais dos contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições do encargo e **serão responsabilizados pelo não exercício do seu encargo** na forma como prescreve a legislação correlata, após a apuração dos fatos.

Conclui-se que o fiscal do contrato Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques **não executou o acompanhamentos e fiscalização do Contrato n. 10965/2014**, pois não atestou nenhuma das duas Notas Fiscais, presente no processo, NF n. 60, data de emissão: 29/072014 e NF n. 71, data de emissão: 17/11/2014, e não consta nenhum documento que comprove sua atuação.

- **Evidências:**

Contrato n. 10965/2014; Documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho - ME; Notas Fiscais e NOB's (fls. 36-51 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

- 1. Fiscal do Contrato – Sr. Paulo César de Figueiredo Taques**

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).



- **Conduta:** Deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n. 10965/2014.
  - **Nexo de Causalidade:** A falta de acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 10965/2014, resultou em **falta de atesto de notas fiscais e pagamentos sem a presença de acompanhamento e fiscalização da Secretaria.**
  - **Culpabilidade:** Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela OMISSÃO, que violou os deveres os de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92) e (Art. 15., Seção III, Das penalidades da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 06/2013).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente? (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) – **H\_ 15.**

**Achado Nº 11: HB 15** – Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, **o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente.**

- **Situação encontrada:**

No Contrato n. 11083/2013 – Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, Empresa: Cooperativada de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente**, pois a execução do contrato foi contrário cláusula **Primeira (do Objeto)** e à **Cláusula 5.5.1. (Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g)**, pois o **objeto executado diverge do contratado (Achado nº 8).**

Constata-se no Acompanhamento Mensal de Execução dos serviços Contratados, **elaborado em 16/12/2014**, pela então fiscal do contrato, que os serviços prestados referem-se a agenciamento e fornecimento de passagens áreas (interestaduais e intermunicipais) e de passagens terrestres (interestaduais e intermunicipais), compreendendo os serviços de emissão, marcação e cancelamento de passagens.

No entanto de acordo com a Cláusula 15.2., item d) do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, que deu origem ao contrato, as **despesas e providências necessárias à realização do objeto, como estadia, alimentação, transporte/deslocamento**, pessoal, equipamentos, imposto, alimentação, transporte, materiais, encargos trabalhista, fiscais, etc., **decorrentes da execução do objeto são de inteira responsabilidade da Contratada.**

Ressalta-se que a fiscalização do contrato coube a Servidora Sra. Neila Maria de Souza Barreto, portadora do CPF n. 063.933.811-91, matrícula n. 4040849, conforme Cláusula 14.5. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014.

A Nota Fiscal n. 2976 valor R\$ 37.000,00, **data de emissão 14/11/14, atestada em 25/11/14**, pela fiscal do contrato, traz em sua descrição o seguinte serviços:

“Execução de atividades cooperativadas referente à contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados a arquitetura, urbanização e engenharia para a orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá-MT, conforme Contrato n. 11083/2014.”

Ressalta-se que a descrição dos serviços prestados, na nota fiscal, está de forma genérica, sem a definição dos serviços prestados de acordo com a Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014

Os serviços a serem executados consistem **em Projeto Arquitetônico e Urbanístico dividido em 04 (quatro) etapas**, conforme Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, **sendo elas:**

**a) Projeto de Arquitetônico:**

- I.** Estudo Preliminar: layout, ambientação, distribuição e adequação de mobiliário urbano, contando de plantas baixas e/ou vistas 3D, para melhor entendimento se necessário;
- II.** Elaboração de Projetos: para aprovação junto aos órgãos competentes, atendendo as exigências legais;
- III.** Anteprojeto: pré execução com definições do partido adotado, da concepção estrutural e das instalações em geral;
- IV.** Projeto Executivo: solução definitiva do anteprojeto, representada em plantas, cortes e fachadas, especificações e memoriais de todos os pormenores de que se constituiu a obra a ser executada.

Conclui-se que o fiscal do contrato não executou sua fiscalização com prudência, pois não observou os itens **c** e **g**, conforme segue:

Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor do Contrato compete, entre outras atribuições:

(...)

- c) Avaliar os resultados entregues atestando o recebimento ou informando ao gestor do contrato sobre infrações ou necessidades de ajustes no pacto;
- g) Acompanhar a execução dos serviços, determinando a contratada as providências necessárias ao regular e efetivo cumprimento do contrato, bem como anotar e enquadrar as infrações contratuais constatadas, comunicando as mesmas ao seu superior hierárquico.

Observa-se que o Fiscal do Contrato, no momento do atesto na nota fiscal, **não avaliou os resultados entregues**, se estava de acordo com o objeto do contrato, e nem acompanhou a execução dos serviços, com o objetivo de regular e efetivo cumprimento do contrato.

Portanto, **o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente**, pois a execução do contrato está em desacordo com as Cláusulas Contratuais: **Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g, objeto executado diverge do contratado.**

- **Evidências:**

Contrato n. 11083/2013; Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados; Nota Fiscal (fls. 96-110 doc. digital 84620/2015) e Processo de Licitação da Carta Convite 020/2014 (doc. digital 84660/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos** – Sra. Neila Maria de Souza Barreto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Acompanhar e fiscalizar de forma ineficiente execução do contrato n. 11083/2013
- **Nexo de Causalidade:** O ato de acompanhamento e fiscalização ineficiente resultou em em infração as Cláusulas Contratuais: **Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g, objeto executado diverge do contratado.**
- **Culpabilidade:** No ato do acompanhamento e fiscalização do contrato o Servidor Fiscal do Contrato deveria ter o conhecimento do objeto do contrato e de suas especificações definidas no Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, que deu origem ao contrato.

3. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93?  
- **HB 03.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93? – **H\_ 16.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

5. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93? – **HB 10.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados? – **H\_ 06.**

**Achado Nº 12: HB 06** – Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, **objeto executado diverge do contratado.**

• **Situação encontrada:**

Contrato n. 11083/2013 – Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, Empresa: Cooperativada de Profissionais Atuantes em Consultória, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, contrário as **Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g, objeto executado diverge do contratado.**

Constata-se no Acompanhamento Mensal de Execução dos serviços Contratados, **elaborado em 16/12/2014**, pela então fiscal do contrato, que os serviços prestados referem-se a agenciamento e fornecimento de passagens aéreas (interestaduais e intermunicipais) e de passagens terrestres (interestaduais e intermunicipais), compreendendo os serviços de emissão, marcação e cancelamento de passagens.

No entanto de acordo com a Cláusula 15.2., item d) do Edital de Licitação da

Carta Convite n. 020/2014, que deu origem ao contrato, as **despesas e providências necessárias à realização do objeto, como estadia, alimentação, transporte/deslocamento**, pessoal, equipamentos, imposto, alimentação, transporte, materiais, encargos trabalhista, fiscais, etc., **decorrentes da execução do objeto é de inteira responsabilidade da Contratada.**

Ressalta-se que a fiscalização do contrato coube a Servidora Sra. Neila Maria de Souza Barreto, portadora do CPF n. 063.933.811-91, matrícula n. 4040849, conforme Cláusula 14.5. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014.

A Nota Fiscal n. 2976 valor R\$ 37.000,00, **data de emissão 14/11/14, atestada em 25/11/14**, pela fiscal do contrato, traz em sua descrição o seguinte serviços:

“Execução de atividades cooperativadas referente à contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados a arquitetura, urbanização e engenharia para a orla do São Gonçalo Beira Rio no município de Cuiabá-MT, conforme Contrato n. 11083/2014.”

Ressalta-se que a descrição dos serviços prestados, na nota fiscal, está de forma genérica, sem a definição dos serviços prestados de acordo com a Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014

Portanto, a execução do contrato está em desacordo com as Cláusulas Contratuais: **Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato c e g, objeto executado diverge do contratado.**

- **Evidências:**

Contrato n. 11083/2013; Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados; Nota Fiscal (fls. 96-110 doc. Digital 84620/2015 ) e Processo de Licitação da Carta Convite 020/2014 (doc. digital 84660/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos** – Sra. Neila Maria de Souza Barreto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Atestar nota fiscal.
- **Nexo de Causalidade:** O atesto na nota fiscal resultou em recebimento contrário ao objeto do contrato.

- **Culpabilidade:** No ato do atesto da nota fiscal o Servidor Fiscal do Contrato deveria ter o conhecimento do objeto do contrato e de suas especificações definidas no Edital de Licitação da Carta Convite n. 020/2014, que deu origem ao contrato.

**Achado Nº 13: HB 06** – A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual.

- **Situação encontrada:**

Ocorrência de irregularidades na execução do Contrato n. 10964/2014 de Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, Empresa: Construtora Nhambiquaras LTDA., contrário a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, itens: 6.3.; 6.14. e 6.16., Ordem de Serviço genérica e em desacordo com o contrato.

Segue os itens 6.3.; 6.14. e 6.16.1. da Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante:

6.3. Emitir ordem de fornecimento ou equivalente **estabelecendo dia, hora, quantidade, local** e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

6.14. Discriminar como será feita a medição, provisória e/ou definitiva para efetuar o pagamento.

6.16. Encaminhar a CONTRATATA as solicitações de realização dos serviços, mediante emissão de documento intitulado “Ordem de Serviço – OS” ou equivalente;

6.16.1. Todas as Ordens de Serviços – OS **deverão ser recebidas acompanhadas das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros autorizados e efetivados** e deverão ser arquivadas, em ordem cronológica, em pasta própria para averiguações, a qualquer tempo, quando solicitadas pelos órgãos de acompanhamento e controle, tanto interno quanto externo, bem como dar informações em seu devido tempos ao Gestor do Contrato e à Contratada.

Seguem manifestações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, sobre controle na prestação de serviços:

**Acórdão 667/2005 Plenário**

Estabeleça um documento específico (como “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”) **destinado ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, contendo, entre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão:**

- definição e a especificação dos serviços a serem realizados;
- métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;
- indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- custos em que incorrerá o órgão para consecução do serviço solicitado; e
- indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços.

**Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação)**

(...) Preveja no projeto básico, bem assim implemente, ao longo de toda a **execução contratual, controles que possibilitem o rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da efetiva conclusão dos serviços pela Contratada**, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se conforme estabelecido na Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, é DEVER do contratante emitir a Ordem de Serviço estabelecendo dia, hora, quantidade e local.

O processo de despesa da Empresa Construtora Nhambiquaras LTDA. consta “uma” Ordem de Serviço n. 001/2014, assinada pelo Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício, no dia 18/07/2014.

A Ordem de Serviço n. 001/2014 constante no processo de despesa não possui as especificações estabelecidas na Cláusula 6.3. quais sejam: **dia, hora, quantidade, local e, também, não está acompanhada das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros**, caracterizando uma Ordem de Serviço genérica, sem as definições estabelecidas nas Cláusulas Sexta – Das Obrigações da Contratante.

Com relação a medição dos serviços definida na Cláusula 6.14. “Discriminar como será feita a medição, provisória e/ou definitiva para efetuar o pagamento”. O processo não faz menção de que forma será executado as medições.

Ressalta-se que o processo possuiu o Termo de Recebimento Provisório, assinado em 01/12/2014, no entanto não é possível averiguar o que a Coordenadora Administrativa e Financeira Sra. Michele Cruz Silveira e o Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício receberam, pois não consta os serviços prestados, local, data.

Portanto ocorreu irregularidade na execução do Contrato n. 10964/2014, pois foi executado contrario a Cláusulas Contratuais.

• **Evidências:**

Contrato n. 10964/2014; Ordem de Serviço n. 001/2014 e Termo de Recebimento Provisório (fls. 111-151 doc. digital 84620/2015).



• **Responsabilização:**

1. **Secretário Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

• **Conduta:** Emitir ordem de serviço genérica e assinar Termo de Recebimento Provisório em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual.

• **Nexo de Causalidade:** A emissão da ordem de serviço genérica e a assinatura do Termo de Recebimento Provisório em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual resultou em recebimento genérico em desacordo com o contrato e infração as Cláusulas 6.3.; 6.14. e 6.16.1. da Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante, pois não constam as especificações estabelecidas no contrato.

• **Culpabilidade:** No ato da assinatura no Termo de Recebimento Provisório o Secretário Municipal de Turismo DEVERIA discriminar os serviços executados pela contratada, assim como no ato da emissão da Ordem de Serviço, era DEVER discriminar os serviços a serem executados pela contratada, como também definir dia; hora; local e quantidades em obediência as Cláusulas Contratuais.

2. **Coordenadora Administrativa e Financeira** - Sra. Michele Cruz Silveira. (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

• **Conduta:** Assinar Termo de Recebimento Provisório, em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual.

• **Nexo de Causalidade:** A assinatura no Termo de Recebimento Provisório resultou em recebimento genérico em desacordo com o contrato.

• **Culpabilidade:** No ato da assinatura no Termo de Recebimento Provisório o Secretário Municipal de Turismo e a Coordenadora Administrativa e Financeira deveriam discriminar os serviços executados pela contratada, em obediência as Cláusulas Contratuais.

empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, **pois o objeto executado diverge do contratado.**

• **Situação encontrada:**

Contrato n. 10965/2014 de contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, contrário a Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, **objeto executado diverge do contratado - na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos, com **Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014**, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.

**(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.**

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.**

**Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato.** Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.

Constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa é **anterior ao Contrato de Adesão n. 10965/2014, que foi assinado em 18/07/2014**, pois o documento foi assinado **no dia 26/06/2014**, caracterizando, má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes, conforme relata o documento.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, a alegação de que: “para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo” está totalmente equivocada, pois o

evento em Cuiabá já havia terminado, mais uma vez, fica caracterizado má-fé do Gestor.

Consta no processo Nota Fiscal (NF), sem descrição dos serviços, Nota Fiscal n. 71, **emitida em 17/11/2014**, valor R\$ 159.000,00, segue **descrição genérica dos serviços**: PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos para atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação n. 070/2013/SAD modalidade Pregão.

Destaca-se que a NF **não foi atestada**, conforme estabelece a Cláusula 13.1. (Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização) a NF deveria ser atestada pelo Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, portador da matrícula n. 4038459, RG n. 856772 SSP/MT e CPF n. 568.371.431-15.

Na auditoria solicitou-se amostra dos produtos entregues relacionados a Nota Fiscal n. 71 no valor R\$ 159.000,00, foram entregues dois modelos de sacolas, somente sacolas, sem identificação de kits. Ressalta-se que esse valor diverge do valor informado no documento acima, valor de R\$ 67.905,00, que corresponde a 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação.

Ressalta-se, ainda, que não consta no processo nenhuma demonstração de pesquisa de preço, conforme alegado no documento acima.

Verifica-se que esse valor foi pago conforme Nota de Ordem Bancária – NOB n. 22101.0001.14.000527-4, em 01/12/2014, autorizado pelo Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira.

Conclui-se que o fiscal do contrato Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques não executou o acompanhamentos e fiscalização do Contrato n. 10965/2014, pois não atestou nenhuma das duas Notas Fiscais, presente no processo, NF n. 60, data de emissão: 29/07/2014 e NF n. 71, data de emissão: 17/11/2014.

Portanto, a execução do contrato está em desacordo com a Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, **objeto executado diverge do contratado - na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**

• **Evidências:**

Contrato n. 10965/2014; Documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho - ME; Notas Fiscais e NOB (fls. 36-51 doc. digital 84620/2015).

**Responsabilização:**



**1. Secretária Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos  
**Coordenadora Administrativa e Financeira** - Sra. Michele Cruz Silveira.  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Efetuar a liquidação e pagamento da despesas do Contrato n. 10965/2014.
- **Nexo de Causalidade:** A execução da liquidação e pagamento das despesas resultou em **objeto executado divergente do contratado** - Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço, - **na NF 71, valor R\$ 159.000,00.**
- **Culpabilidade:** No ato da liquidação e pagamento da despesa era DEVER do Ordenador de Despesa e da Coordenadora Administrativa e Financeira verificar se o objeto executado está de acordo com o Contratado. Porém, os responsáveis liquidaram e pagaram as despesas sabendo que o objeto executado era diferente do contratado, pois está caracterizado que a adesão a Ata de Registro de Preço foi para a aquisição das sacolas kits, produto divergente do objeto do contrato, caracterizando má-fé do Gestor.

**2. Contratado “Credor”** - Carlos Oliveira Coelho- ME – Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos

- **Conduta:** Fornecer produtos que divergem do objeto contratado.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de fornecer produtos que divergem do objeto contratado, resultou em infração contratual.
- **Culpabilidade:** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviços.

**Achado Nº 15: HB 06** – Contrato n. 7500/2012, objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, ocorreram abastecimentos IRREGULARES dos veículos, Placa: NUD 7121 e NUD 8291, que não fazem parte da frota dos veículos locados pela secretaria.

• **Situação encontrada:**

Ocorreram abastecimentos IRREGULARES dos veículos, Placa: NUD 7121 e NUD 8291, **que não fazem parte da frota dos veículos locados.**

Os veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Turismo estão disponibilizados por meio do Contrato n. 7500/2012 de Contratação de empresa especializada em locação de veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Para análise do achado, informa-se que a Secretaria Municipal de Turismo não possuiu veículos, em seu patrimônio/imobilizado.

A Gerência de Operações da empresa responsável pela locação dos veículos: ITA Empresa de Transportes Ltda., forneceu a fatura dos **meses de fevereiro e março** de 2014 contendo a relação de veículos, com identificação conforme segue:

| Identificação |         |          |                     | Período  |          |          | Mensal          |
|---------------|---------|----------|---------------------|----------|----------|----------|-----------------|
| Nº            | Prefixo | Placa    | Modelo              | Inicial  | Final    | D. Trab. |                 |
| 1             | 10291.1 | OAY 0107 | Gol 1.0 GIV 4P - AR | 01/02/14 | 31/03/14 | mensal   | 1.259,43        |
| 2             | 10303.1 | OAY 0188 | Gol 1.0 GIV 4P - AR | 01/02/14 | 31/03/14 | mensal   | 1.259,43        |
| <b>Total</b>  |         |          |                     |          |          |          | <b>2.518,86</b> |

Verificou-se no controle de abastecimento com cartão eletrônico, nos meses de fevereiro e março de 2014 - Resumo (UNID / PROD) da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Filial Secretaria Municipal de Turismo, os seguintes abastecimentos irregulares:

| Placa    | Abastecimento |               | Condutor                         |
|----------|---------------|---------------|----------------------------------|
|          | Data          | Valor         |                                  |
| NUD 8291 | 28/02/14      | 98,09         | Gílson Luiz de Freitas Taques    |
| NUD 7121 | 13/03/14      | 72,61         | Manuel Cesarino de Paula         |
| NUD 7121 | 21/03/14      | 69,58         | Larry Gláuber Campos de Carvalho |
| NUD 7121 | 17/03/14      | 83,65         | Gílson Luiz de Freitas Taques    |
| NUD 7121 | 26/03/14      | 78,47         | Deusdete Pereira da Paixão       |
| NUD 7121 | 19/03/14      | 76,20         | Gílson Luiz de Freitas Taques    |
| Total    |               | <b>478,60</b> |                                  |

Ressalta-se que **esses veículos não fazem parte dos veículos disponibilizados pela empresa contratada**, e a Secretaria, conforme já informado não possuiu veículos próprios

Portanto, houve abastecimentos IRREGULARES, devendo os fiscais dos contratos, responsáveis pelo controle do contrato, ressarcir aos cofres da Secretaria Municipal de Turismo o valor de R\$ 478,60, por não adotarem medidas para o devido ressarcimento dos valores abastecidos.

- **Evidências:**

Contrato n. 7500/2012; controle de abastecimento com cartão eletrônico, no mês de fevereiro - Resumo (UNID / PROD) da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Filial Secretaria Municipal de Turismo (doc. digital 185-203/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Fiscal do Contrato** – Sr. Paulo Cezar de Figueiredo Taques;

**Fiscal do Contrato** – Sra. Nathália da Silva e Silva

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Acompanhar e Fiscalizar o Contrato de forma ineficiente.
- **Nexo de Causalidade:** O acompanhamento e fiscalização do contrato de forma ineficiente resultou em abastecimentos IRREGULARES dos veículos, Placa: NUD 7121 e NUD 8291, que não fazem parte da frota dos veículos locados.
- **Culpabilidade:** No ato do acompanhamento e fiscalização do contrato de abastecimentos de veículos é DEVER dos fiscais do contrato verificar se os veículos fazem parte da frota dos veículos locados.

7. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos? – **HB 05.**

**Achado Nº 16: HB 05** – Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento.

- **Situação encontrada:**

Contrato n. 11011/2014, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, **com a justificativa de**

**atender o Evento: Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento Copa do Mundo, valor do contrato R\$: 459.961,00.**

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014** e em Cuiabá/MT **o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Destaca-se as datas do Contrato de locação com a Empresa: SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA:

- **Contrato n. 11011/2014, assinado 07/08/2014;**
- **Fatura n. 0515, data da emissão 07/11/2014.**

Segue descrição – detalhes da locação da Fatura n. 0515: “Locação de sonorização e iluminação para atender as **demandas dos eventos no período da COPA do Mundo 2014**, em Cuiabá/MT, **valor R\$ 200.000,00.**

Portanto, a alegação de que: “para atender as demandas dos eventos da COPA do Mundo” está totalmente equivocada, pois **o encerramento do evento da COPA do Mundo foi no dia 17/07/2014**, e o Contrato n. 11011/2014 **foi assinado 07/08/2014** e a Fatura n. 0515 foi **emitida em 07/11/2014**,

Conclui-se que a contratação e emissão da fatura n. 0515, com data posterior ao evento COPA do Mundo, caracteriza má-fé do Gestor.

- **Evidências:**

Contrato n. 11011/2014; Fatura n. 0515 (fls. 52-73 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

1. **Secretária Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Assinar o contrato de maneira irregular.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de assinar o contrato resultou em contratar serviços para o evento COPA do Mundo com data posterior ao evento.
- **Culpabilidade:** No ato do assinatura do contrato o Gestor DEVERIA ter o conhecimento de que o evento COPA do Mundo já havia sido encerrado, a **contratação, com data posterior ao evento COPA do Mundo, caracteriza**

### **má-fé do Gestor.**

8. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação? (art. 65 da Lei nº 8.666/93) – **H\_ 14.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

9. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado? (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) – **HB 01 ou H\_ 08.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

10. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital? (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93) – **H\_ 10.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

### **3.5 Convênios**

No exercício de 2014 estavam vigentes 06 (seis) Convênios – Contratos de Repasses, todos foram celebrados com a justificativa de **atender a COPA do Mundo**.

Constatou-se extrema morosidade na execução dos Contratos de Repasses, pois até o encerramento da auditoria, nenhum, dos contratos tiveram seus objetivos concluídos e/ou iniciados, mesmo considerando que seu objetivo era atender a COPA do Mundo.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, caso verificados, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os convênios concedidos foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação? (art. 25, LRF; art. 116, L. 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta

SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009) – **I\_02**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

2. As prestações de contas de convênios concedidos pelo órgão/entidade foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente? (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)

– **I\_03**

Não houve finalização dos Convênios, todos estão em fase de licitação e aguardando a ordem de serviço da Caixa Econômica Federal.

3. No caso de prestação de contas contrária a legislação ou na sua ausência, foram adotadas as medidas cabíveis? (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente) – **I\_03**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – IB 99

**Achado Nº 17: IB 99** Ausência da execução dos Contratos de Repasses n. 786468/13; 769914/14; 779351/12; 786461/13; 795823/13 e 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá.

• **Situação encontrada:**

No exercício de 2014 estavam vigentes 06 (seis) Convênios – Contratos de Repasses, todos foram celebrados com a justificativa de **atender à COPA do Mundo**, segue tabela da relação dos Contratos de Repasses e as situações atuais:

| Contrato de Repasse – Ministério do Turismo |                       |              |                               |                    |                    |
|---|-----------------------|--------------|-------------------------------|--------------------|--------------------|
| Número                                      | Resumo do Objeto      | Valor        | Situação da Contratação Atual | Data da Assinatura | Valor Desembolsado |
| 786468/13                                   | CAT Móvel             | 380.000,00   | Normal <sup>3</sup>           | 19/12/13           | 182.400,00         |
| 769914/14                                   | Sinalização Turística | 1.630.434,78 | Liminar Judicial              | 21/12/12           | 0,00               |
| 770351/12                                   | Acessibilidade        | 1.491.304,36 | Liminar Judicial              | 21/12/12           | 0,00               |
| 786461/13                                   | CAT-Fixo              | 453.333,33   | Normal                        | 19/12/13           | 435.200,00         |

3 Situação em execução normal.

Contrato de Repasse – Ministério do Turismo

| Número    | Resumo do Objeto          | Valor         | Situação da Contratação Atual | Data da Assinatura | Valor Desembolsado |
|-----------|---------------------------|---------------|-------------------------------|--------------------|--------------------|
| 795823/13 | Orla da Lagoa Paiaguás    | 10.550.000,00 | Cláusula Suspensiva           | 30/12/13           | 0,00               |
| 785167/13 | Requalificação das Praças | 2.649.456,52  | Normal                        | 20/12/13           | 0,00               |

Fonte: Portal dos Convênios - SICONV

Constatou-se extrema morosidade na execução dos Contratos de Repasses, pois até o encerramento da auditoria, nenhum, dos contratos tiveram seus objetivos concluídos e/ou iniciados, mesmo considerando que seu objetivo era atender a COPA do Mundo.

Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014 e em Cuiabá/MT o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal. Informa-se, para análise desse achado, que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo, **foi no dia 17/07/2014 e em Cuiabá/MT o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014**, jogo: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Seguem alguns Contratos de Repasses demonstrando extrema morosidade na execução dos mesmos:

**Contrato de Repasse nº 769914/2012/MTUR/CAIXA**, Processo n. 769914/2012, valor R\$ 1.630.434,78 - Contrato de Repasse que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo – MTUR, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Cuiabá objetivando a execução de ações relativas ao turismo. Objeto do Contrato de Repasse de Implantação de Sinalização Turística em Cuiabá/MT visando à Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Pregão Presencial n. 020/2014, Processo Administrativo n. PC n. 1000663-7/2014T. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o **fornecimento e implantação de sinalização turística de veículos e pedestres nas rotas e atrativos turísticos prioritários, visando a copa do mundo de 2014**, na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

O Contrato n. 10740/2014 com a Empresa: M. A Comércio e Serviços Ltda., empresa vencedora do certame, foi assinado em 02 de Junho de 2014, exatos 22 (vinte e

dois) dias antes do último jogo em Cuiabá.

**Contrato de Repasse n. 770351/2012/MTUR/CAIXA**, valor R\$ 1.491.304,36 – Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá, para possibilitar a acessibilidade, visando a Copa do Mundo de Futebol de 2014, **está sob Liminar Judicial**.

Realizou-se empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), **data 02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, realização do empenho posterior ao mês dos serviços prestados.

O Termo de Ajuste de Contas foi assinado **em 12/08/2014**, processo de pagamento via indenizatória, **Objeto: Indenizar em caráter irrevogável o valor devido pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá relativo ao pagamento pelos serviços de arquitetura e engenharia para elaboração e execução de projeto arquitetônico visando à acessibilidade a 07 (sete) pontos turísticos do Município de Cuiabá: Museu da Caixa D'Água; Museu de imagem e do som, Museu do Rio; Centro Geodésico Palácio da Instrução; Parque Mãe Bonifácia e Mercado do Porto, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).**

Segue trecho do Ofício n. 117/2014/CAF/SMTUR de 01 de abril de 2014:

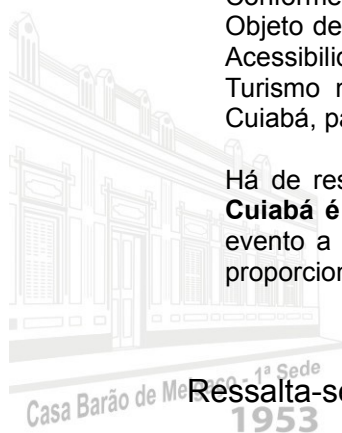
(...) Vimos por meio deste, solicitar indenização referente aos serviços de arquitetura e engenharia, para elaboração de projeto arquitetônico visando acessibilidade a sete pontos turísticos da capital, prestados pela empresa Bedin Engenharia Ltda.

Segue trechos do Relatório de justificativa para pagamento via indenizatória, assinado pelo Secretário Municipal de Turismo Sr. Marcus Fabrício, em 11/03/2014:

Conforme relatório emitido em 17/05/2012 trata-se de Proposta n. 008245/2012 – cujo Objeto denomina-se “Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá/MT para possibilitar a Acessibilidade visando a Copa do Mundo de Futebol de 2014, Convênio Ministério de Turismo n. 770351/2012 – R\$ 1.372.000,00 – Adequação de atrativos turísticos de Cuiabá, para possibilitar a acessibilidade.

Há de ressaltar que a medida adotada se faz necessária **haja vista o Município de Cuiabá é sede dos jogos da COPA DO MUNDO DE 2014**, e com a proximidade do evento a administração não teve outra alternativa a não ser efetuar o serviço que iria proporcionar aos munícipes e turistas que irão apreciar o evento uma maior segurança.

**Ressalta-se que essa contratação visando pagamento por indenização, não**



atendeu, nem a Copa do Mundo - **Contrato de Repasse n. 770351/2012/MTUR/CAIXA**, e nem tão pouco a legislação. Essa irregularidade consta no Achado nº4.

**Contrato de Repasse nº 786468/2013/MTUR/CAIXA**, valor 380.000,00, Objetivo: Aquisição de 02 (duas) unidades de veículos adaptados para atendimento ao turista – CAT MOVÉL, realizou-se Pregão Eletrônico n. 016/2014, que foi adjudicado e homologado em 19/12/2014 e celebrou o Contrato n. 11302/2014, com a Empresa: Domani Distribuidora de Veículos LTDA., que **foi assinado em 25/11/2014**.

Destaca-se que a Secretaria Municipal foi responsável por vários convênios visando a Copa do Mundo, **no entanto na realização da auditoria não verificou-se a execução/conclusão de nenhum dos Contratos de Repasses, portanto os contratos, não atenderam, a Copa do Mundo, e incorreram em morosidade na execução dos Contratos de Repasses.**

- **Evidências:** Contratos de Repasses n. 786468/13; 769914/14; 779351/12; 786461/13; 795823/13 e 785167/13 (fls. 06 doc. digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Secretário Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Abster-se de cumprir às obrigações definidas nos Contratos de Repasses.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de abstenção de cumprir às obrigações definidas nos Contratos de Repasses resultou em a falta da execução dos contratos visando atender a COPA do Mundo.
- **Culpabilidade:** Era razoável que o Gestor executasse ao menos alguns dos Contratos de Repasses, no entanto, nenhum contrato celebrado com a justificativa de **atender à COPA do Mundo**, foi concluído. Constatou-se extrema morosidade na execução dos Contratos de Repasses, pois até o encerramento da auditoria, nenhum, dos contratos tiveram seus objetivos concluídos e/ou iniciados, mesmo considerando que seu objetivo era atender a COPA do Mundo).

### 3.6 Encargos Previdenciários

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se detectados, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **CA 02**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **DB 09**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **DA 07**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

### 3.7 Restos a Pagar

No exercício de 2014 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 2.795.627,14, sendo R\$ 260.074,48 Restos a Pagar Processados e R\$ 2.535.553,26 Restos a Pagar Não Processados.

Foram pagos no exercício R\$ 3.878,41 correspondentes a Restos a Pagar Processados do exercício de 2013 (Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei n.º 4.320/64, Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64).

Ocorreram cancelamentos/baixa R\$ 3.325,97 correspondente a Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 – justificativa: cancelado por não liquidação.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, caso verificado, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente? (art. 63 da L. 4.320/64) – **DB 03**

No exercício de 2014, ocorreram, somente, cancelamento de Restos a Pagar Não Processados.

### **3.8 Bens (Imóveis e Móveis)**

No encerramento do exercício de 2014, o Imobilizado da Secretaria Municipal de Turismo, totalizou R\$ 124.553,93 sendo R\$ 124.553,93 de bens móveis; R\$ **zero de bens imóveis**, e **zero no Almojarifado** conforme registrado no Balanço Patrimonial (documento digital 84697/2015).

#### **3.8.1 Veículos**

A Secretaria Municipal de Turismo não possui veículo próprio, somente veículos locados.

#### **3.8.2 Bens Imóveis**

A Secretaria Municipal de Turismo não possui em seu patrimônio Bens Imóveis.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada? (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto

Estadual nº 2.067 de 11/08/09) - **E\_05**

Verificou-se controle de abastecimento com cartão eletrônico - Resumo (UNID / PROD) da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Filial Secretaria Municipal de Turismo.

2. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade? (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) - **JB 01**

A Secretaria Municipal de Turismo não possuiu veículo próprio, somente veículos locados.

3. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes? (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C\_04**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB 02**

**Achado Nº 18: CB 02** Divergência Contábil, pois houve contabilização de Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e de Manutenção de Serviços de Transporte, no entanto a unidade não possuiu imóveis nem veículos próprios.

• **Situação encontrada:**

No encerramento do exercício de 2014, o Imobilizado da Secretaria Municipal de Turismo, totalizou R\$ 124.553,93 sendo R\$ 124.553,93 de bens móveis; **zero de bens imóveis**, e **zero no almoxarifado** conforme registrado no Balanço Patrimonial (documento digital 84697/2015).

A Secretaria Municipal de Turismo não possuiu veículo próprio, somente locados, mesmo assim contabilizou gastos com manutenção de veículos.

- **Evidências:** Balanço Patrimonial (doc. digital n. 84697/2015).

• **Responsabilização:**

**1. Diretor Geral da Contabilidade** – Sr. Leoni Peixoto Barreto

(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Efetuar registros contábeis.



- **Nexo de Causalidade:** O ato de efetuar registros contábeis resultou em incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, contabilização de Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e contabilização de Manutenção de Serviços de Transporte, no entanto a unidade não possuiu imóveis nem veículos próprios.
- **Culpabilidade:** Ato da contabilização é DEVER do Diretor Geral da Contabilidade ter o conhecimento do imobilizado da unidade, pois é de sua responsabilidade a elaboração do Balanço Patrimonial, onde não demonstrou que a unidade possuiu bens imóveis e veículos, sendo impossível as manutenções dos mesmo.

5. A alienação de bens foi precedida de licitação? (art. 17, I, II e § 6º da L. 8.666/93) – **GB 01**

No exercício de 2014 não ocorreram alienação de bens.

6. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos? (arts. 44 e 50, inc. I, LRF) – **JB 04**

No exercício de 2014 não ocorreram alienação de bens.

7. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **MB 01**

**Achado Nº 19: MB 01** Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses.

- **Situação encontrada:**

Informa-se que foi solicitado, conforme página 07 (sete) do documento digital 87671/2015 a contabilização das receitas de convênios e contratos de repasses, no entanto, não foram disponibilizados os documentos. Foi informado, pela equipe de auditoria, via telefone, a ausência dos documentos de comprovação da contabilização das receitas, porém foi encaminhado, somente uma planilha dos convênios, o que não serve como prova da contabilização das receitas, conforme páginas 10-17 do documento digital

87671/2015.

- **Evidências:** Solicitação de Documentos e planilhas de convênios (fls. 7; 10-17 doc. digital 87671/2015).
- **Responsabilização:**
  1. **Coordenador Administrativo Financeiro** – Sra. Michelle Cruz Silveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
    - **Conduta:** Abster-se de entregar a documentação solicitada.
    - **Nexo de Causalidade:** O ato de abstenção da entrega da documentação das receitas de convênios e contratos de repasses resultou em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
    - **Culpabilidade:** É razoável exigir que a Coordenadora Administrativa Financeira apresente todos os documentos solicitados pela equipe técnica de auditoria, cuja sonegação é irregularidade perante este Tribunal.

### 3.9 Prestação de Contas

A Secretaria Municipal de Turismo não é responsável pelo envio das cargas do APLIC, sendo que a responsabilidade coube à Prefeitura por intermédio da Controladoria e Contabilidade de Cuiabá.

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2014 ocorreu conforme a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT? (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) **M\_ 02.**

No exercício de 2014 não ocorreram alienação de bens.

2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas ao Tribunal de Contas? (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **M\_ 03.**

No exercício de 2014 não ocorreram alienação de bens.

3. Foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT? – **M\_ 05**.

No exercício de 2014 não ocorreram alienação de bens.

Cumprе destacar os achados relativos a intempеstividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

### 3.10 Sistema de Controle Interno

No período de 01/01/14 a 31/12/14, o cargo do Controlador Interno da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá foi ocupado pelo Srº Marcelo Eduardo Bussiki Rondon.

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos: Controle de Contratos e Controle de Combustíveis.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise realizada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade? (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) – **E\_ 10**. A Prefeitura Municipal de Cuiabá possuiu o cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade.
2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público? (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) – **E\_ 11**.

O cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público.

3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade? (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013) – **E\_ 09**.

Destaca-se que essa irregularidade já consta nas Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social. O fato já será analisado no julgamento das contas daquela Secretaria, colocar novamente a mesma irregularidade possibilita *bis in idem*.

4. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – **EA 01**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

5. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) – **EB 04**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações? – **EB 03**.

**Achado Nº 20: EB 03** – Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014, n.11011/2014.

• **Situação encontrada:**

Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e no controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

– Verifica-se que o Pedido de Empenho n. 22101.0001.14.000075-6, foi emitido pelo servidor, Sr. Paulo César de Figueiredo. E de acordo com a Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização – 13.1. O servidor, Sr. Paulo César de

Figueiredo Taques foi designado como fiscal do contrato n. 10965/2014, que tem função de exercer a fiscalização da entrega dos materiais, dentre outras.

– Verifica-se que o Pedido de Empenho n. 22101.0001.14.000091-8, foi emitido pelo servidor, Sr. Paulo César de Figueiredo. E de acordo com a Cláusula Décima – Da Fiscalização e Acompanhamento – 10.1. O Servidor Paulo César de Figueiredo Taques foi designado como fiscal do contrato n. 11011/2014, que tem função de exercer a fiscalização do evento, dentre outras.

- **Evidências:** Contratos n. 10965/2014; 11011/2014 e Pedidos de Empenhos n. 22101.0001.14.000075-6; n. 22101.0001.14.000091-8 (fls. 36-73 doc. Digital 84620/2015).

- **Responsabilização:**

**1. Secretário Municipal de Turismo** – Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Não observar o princípio de segregação de funções, ao permitir o que o Pedido de empenho e a fiscalização contratual fosse executados pelo mesmo servidor.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de designar Fiscal de Contratos Administrativos resultou em **não observância do princípio da segregação de funções de emissão de empenho e controle e fiscalização de contratos.**
- **Culpabilidade:** No ato da assinatura do contrato, designando o Fiscal do Contrato o Secretário DEVERIA ter o conhecimento de que o servidor é responsável pela emissão de pedido de empenho e em respeito ao princípio da segregação de funções designar outro servidor.

7. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI? (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – **EB 02.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

8. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos? (normas específicas do

órgão/entidade) – **E\_06**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

9. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno? (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012) – **E\_07**.

O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.

10. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade? (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013) – **E\_08**.

A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

### **3.11** Transparência Pública

Com relação à essa área de gestão, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise realizada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade? (art. 37, caput, da Constituição Federal) – **N\_05**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos? (art. 48, II, da LRF) – **DB 16**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3. Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação? (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução

Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **N\_ 10**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos? (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **N\_ 11**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

### 3.12 Outros Aspectos Relevantes

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração no último ano de mandato? (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97) – **N\_ 09**.

Informa-se que, no exercício de 2014, foi o segundo ano de mandato do Prefeito Municipal de Cuiabá.

## 4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão dos exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Quadro 2: Situação das Contas Anuais de Gestão de exercícios anteriores

| Exercício | Gestor                               | Nº Acórdão               | Situação   |
|-----------|--------------------------------------|--------------------------|--|
| 2012      | Sra. Tânia Aparecida Barteli         | ACÓRDÃO Nº 152/2013 – PC | REGULARES, com recomendações e determinações legais e aplicação de multa |
| 2013      | Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos | ACÓRDÃO Nº 54/2014 - PC  | REGULARES, com aplicação de multa.                                       |

O Quadro 3 a seguir, apresenta a situação verificada em relação às recomendações e determinações emanadas dos Acórdãos relacionados no Quadro 2.

Esta verificação encontra suporte legal no parágrafo único, do artigo 262<sup>4</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Quadro 3: Verificação do cumprimento das determinações/recomendações – Acórdãos TCE/MT

| Acórdão TCE/MT | Tipo / Nº      | Descrição  | Situação Verificada                    |
|----------------|----------------|--|--|
| 152/2013 – PC  | Recomendação 1 | Recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis          | Reincidente.                           |
| 152/2013 – PC  | Determinação 1 | Cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014 | Reincidente.                           |
| 152/2013 – PC  | Determinação 2 | Não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções.  | Reincidente                            |
| 152/2013 – PC  | Determinação 3 | Observem as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 67 que trata da designação do fiscal de contrato.  | Foram designados Fiscais de Contratos. |
| 152/2013 – PC  | Determinação 4 | Exija das empresas credoras, antes dos pagamentos, que apresente regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina a lei.  | Determinação Atendida.                 |
| 152/2013 – PC  | Determinação 5 | Insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas  | Reincidente                            |

Apresenta-se, a seguir, os achados de auditoria resultantes da verificação do cumprimento das recomendações e determinações emanadas nos Acórdãos do TCE/MT.

4 **Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

**Parágrafo único.** É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

2. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – **NB 99**.

**Achado Nº 21: NB 99** - Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, pois não houve cumprimento na íntegra dos princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976.

- **Situação encontrada:**

Conforme achados 08; 11; 12; 13; 14 e 15 verifica-se que a situação irregular permaneceu no exercício de 2014.

- **Evidências:**

Ausência de materialidade capaz de comprovar o atendimento da citada determinação.

- **Responsabilização:**

**1. Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá** – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Absteve-se de providenciar medidas corretivas, com objetivo de atender as recomendações e determinações contidas nos acórdãos.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de abstenção de providenciar as medidas corretivas resultou em reincidência das irregularidades e não atendimento das recomendações e determinações.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o Secretário providencie a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de atender a determinações contidas no acórdão. Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela **OMISSÃO**, que violou os deveres os de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92) e (Art. 15., Seção III, Das penalidades da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 06/2013).

**Achado Nº 22: NB 99** - Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, pois não observou o Princípio da Segregação de Funções.

- **Situação encontrada:**

Conforme achado 19 verifica-se que a situação irregular permaneceu no exercício de 2014.

- **Evidências:**

Ausência de materialidade capaz de comprovar o atendimento da citada determinação.

- **Responsabilização:**

1. **Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá** – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- **Conduta:** Absteve-se de providenciar medidas corretivas, com objetivo de atender as recomendações e determinações contidas nos acórdãos.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de abstenção de providenciar as medidas corretivas resultou em reincidência das irregularidades e não atendimento das recomendações e determinações.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o Secretário providencie a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de atender a determinações contidas no acórdão. Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela OMISSÃO, que violou os deveres os de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92) e (Art. 15., Seção III, Das penalidades da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 06/2013).

**Achado Nº 23: NB 99** - Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, pois não inseriu nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas.

- **Situação encontrada:**

Conforme achados n. 3; 10 e 16 verifica-se que a situação irregular permaneceu no exercício de 2014.

- **Evidências:**

Ausência de materialidade capaz de comprovar o atendimento da citada

determinação.

- **Responsabilização:**

- 1. Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá** – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

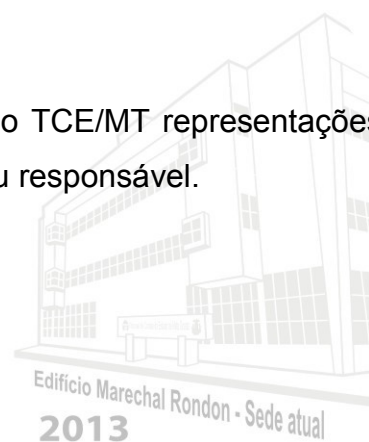
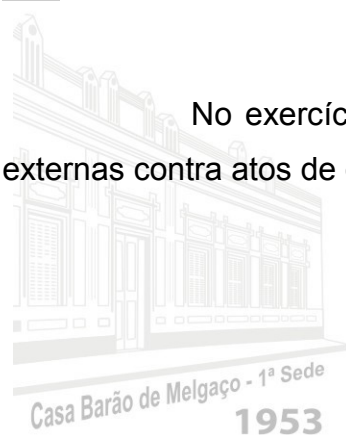
- **Conduta:** Absteve-se de providenciar medidas corretivas, com objetivo de atender as recomendações e determinações contidas nos acórdãos.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de abstenção de providenciar as medidas corretivas resultou em reincidência das irregularidades e não atendimento das recomendações e determinações.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o Secretário providencie a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de atender a determinações contidas no acórdão. Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela OMISSÃO, que violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92) e (Art. 15., Seção III, Das penalidades da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 06/2013).

## 5 DENÚNCIAS

No exercício de 2014 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## 6 REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2014 não foram apresentadas ao TCE/MT representações externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.



## 7 TOMADA DE CONTAS

No exercício de 2014 não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

## 8 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

### Responsáveis,

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Júlio César de Almeida Rocha – Credor

### 1. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço Profissional para registrar em fotografias estáticas o evento – Exposição Fotográfica do Divino, resultou em desvio de recursos públicos no valor de(R\$ 7.800,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.. Achado n. 1

### Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Paulo César de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

### 2. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 355.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 2**

### Responsáveis

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sra. Michele Cruz Silveira. - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda. – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

### 3. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **Achado n. 3 (Reincidente)**

### Responsável

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

### 4. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Realização do empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), **data 02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, posterior à prestação dos serviços contratados. **Achado n. 4**

### 5. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1. Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento. **Achado n. 16 (Reincidente)**

### 6. IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente)**



- 6.2. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.3. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.4. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.5. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente);**
- 6.6. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **Achado n. 17 (Reincidente).**

**7. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

- 7.1. Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014, n.11011/2014. **Achado n. 20 (Reincidente)**

**8. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

- 8.1. Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014. **Achado n. 21**

- 8.2. Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções. **Achado n. 22**

- 8.3. Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas. **Achado n. 23**

**Responsáveis**

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

**9. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

- 9.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio,



qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si. **Achado n. 5**

### Responsáveis

- Sra. Camila Moraes de Oliveira - Pregoeira Oficial – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

### 10. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1. O Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição. **Achado n. 6**

### 11. GB 17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

11.1. O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolou as exigências legais. **Achado n. 7**

### Responsáveis

- Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membros - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretario de Planejamento e Finanças (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretario Adjunto de Turismo - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

### 12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

12.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, empresa vencedora do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado. Achado n. 8 (Reincidente)**

### Responsáveis

- Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME – Credor - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

- Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos - Secretário Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. Jefferson Prezsa Moreno - Secretário Adjunto Municipal de Turismo - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Pascoal Santulho Neto - Secretário de Planejamento e Finanças - em exercício (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Valdir Pereira Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Reinaldo Reis Regis - Membro
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro

**13. GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**13.1.** Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013. **Achado n. 9**

**Responsável**

- Sr. Paulo César de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

**14. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**14.1.** Contrato n. 10965/2014, Objeto: Contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, não foi acompanhado e fiscalizado. **Achado n. 10 (Reincidente)**

**Responsável**

- Sra. Neila Maria de Souza Barreto - Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

**15. HB 15. Contrato\_a classificar\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**15.1.** Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, **o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente. Achado n. 11 (Reincidente)**

**16. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**16.1.** Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, objeto executado diverge do contratado. **Achado n. 12 (Reincidente)**

**Responsáveis**

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

**17. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**17.1.** A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual. **Achado n. 13 (Reincidente)**

**Responsáveis**

- Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretária Municipal de Turismo – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos – Credor (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**18. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**18.1.** A execução do Contrato n. 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, **pois o objeto executado diverge do contratado. Achado n. 14 (Reincidente)**

**Responsáveis**

- Sr. Paulo Cezar de Figueiredo Taques - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- Sra. Nathália da Silva e Silva - Fiscal do Contrato  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**19. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

19.1. Contrato n. 7500/2012, objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, ocorreram abastecimentos IRREGULARES dos veículos, Placa: NUD 7121 e NUD 8291, que não fazem parte da frota dos veículos locados pela secretaria. **Achado n. 15**

**Responsável**

- Sr. Leoni Peixoto Barreto - Diretor Geral da Contabilidade – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

**20. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

20.1. Divergência Contábil, pois houve contabilização de Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e de Manutenção de Serviços de Transporte, no entanto a unidade não possuiu imóveis nem veículos próprios. **Achado n. 18**

**Responsável**

- Sra. Michelle Cruz Silveira - Coordenador Administrativo Financeiro – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

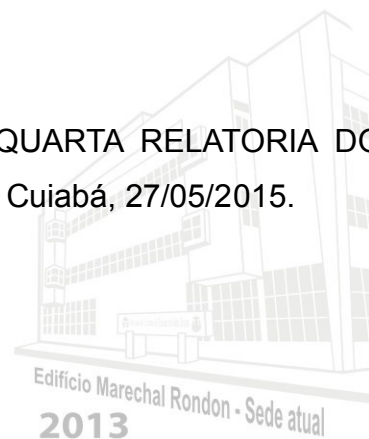
**21. MB 01 . Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

21.1. Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses. **Achado n. 19**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27/05/2015.

Maria Celestina Batista Straus  
Auditor Público Externo



## 9 ANEXOS

### Anexo I. Ordem de Serviço

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 13 / 2015

### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA

| EQUIPE TÉCNICA   |   |
|--|---|
| • Maria Celestina Batista - Auditora Pública Externa                           |   |
| FISCALIZADO  |   |
| • Secretaria Municipal de Turismo  |   |
| OBJETIVO   |   |
| • Controle externo referente ao exercício de 2014 – Período janeiro a dezembro |   |
| PLANO DE TRABALHO  |   |
| Período  | Atividade   |
| 23/02 a 06/03/15   | • Levantamento prévio do campo de auditoria do Fiscalizado através da coleta de informações e conhecimento sobre os objetivos; legislação específica; recursos disponíveis; ações e programas a serem executados; controles internos administrativos; histórico dos julgamentos e outros campos que julgar necessário. Matriz de planejamento - discussão e delimitação dos objetivos e do escopo da auditoria. |
| 16/03 a 20/03/15   | • Auditoria <i>in loco</i> nas operações financeiras, administrativas e operacionais referentes ao exercício de 2014.   |
| 20/04/15   | • Entrega do relatório preliminar das contas do fiscalizado.  |

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em 23 de fevereiro de 2015



Gilson Gregório  
Secretário de Controle Externo



Sérgio Henrique Pio de Sales  
Subsecretário de Controle Externo

## Anexo II. Ofício de apresentação da equipe de auditoria

Ofício n.º 124/2015/GCIJMM

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALBERTO MACHADO**  
Secretário Municipal de Turismo - SMTUR  
Cuiabá - MT

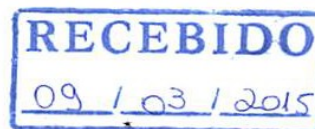
Senhor Secretário,

Como Relatora das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR, apresento-lhe a servidora **Maria Celestina Batista – Auditor Público Externo**, a qual procederá auditoria nas operações financeiras, administrativas e operacionais referentes ao exercício de 2014, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no período de **16/03/2015 a 20/03/2015**.

Cabe a Vossa Senhoria garantir o acesso às informações pertinentes e aos documentos necessários à realização dos trabalhos de auditoria, conforme preceituam o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 153 da Resolução 14/2007, respectivamente.

Qualquer eventualidade ou dúvida, entrar em contato com este Tribunal de Contas por meio dos telefones (65) 3613-7529 - Secretaria de Controle Externo ou (65) 3613-7546 - Gabinete da Conselheira Relatora.

Atenciosamente,



Isabela Napoleoni

Jaqueline Jacobsen Marques  
Conselheira Interina



### Anexo III. Responsáveis pelas irregularidades

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Marcus Fabrício Nunes dos Santos   |
| <b>Cargo:</b>    | Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 7984561/SSP/MT   |
| <b>CPF:</b>      | 531.685.261-34   |
| <b>Endereço:</b> | Av. Miguel Sutil, n. 9990  |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8464-7895 / 3626-6024   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:marcus.nunes@cuiaba.mt.gov.br">marcus.nunes@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Michele Cruz Silveira  |
| <b>Cargo:</b>    | Coordenador Administrativo e Financeiro  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 10578360/SSP/MT  |
| <b>CPF:</b>      | 690.872.881-15   |
| <b>Endereço:</b> | Rua Tietê, n. 668, Bairro Jardim Paulista  |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8111-4056   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:michele.silveira@cuiaba.mt.gov.br">michele.silveira@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Controlador Geral do Município   |
| <b>Cargo:</b>    | Marcelo Eduardo Bussiki Rondon   |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 10434100   |
| <b>CPF:</b>      | 68842449172  |
| <b>Endereço:</b> | Avenida 8 de Abril, n° 62, Bairro Goiabeiras   |
| <b>Fone:</b>     | 9984-8554  |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:marcelobussiki@cuiaba.mt.gov.br">marcelobussiki@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | José Dias de Oliveira  |
| <b>Cargo:</b>    | Diretor de Compras e Licitações  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 230807 SSP/MT  |
| <b>CPF:</b>      | 229.803.261-00   |
| <b>Endereço:</b> | Rua Trinta, Coophamil, Cuiabá  |
| <b>Fone:</b>     | (65) 9268-6269   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:jose.dias@cuiaba.mt.gov.br">jose.dias@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Valdir Pereira Silva   |
| <b>Cargo:</b>    | Presidente Comissão Permanente de Licitação  |
| <b>Período:</b>  | 28/02/2014 a 28/02/2015  |
| <b>RG:</b>       | 968859 SSP MT  |
| <b>CPF:</b>      | 650.809.981-72   |
| <b>Endereço:</b> | Rua 71 Quadra 71 casa 15 Quinta Etapa CPA IV   |
| <b>Fone:</b>     | (65) 9228-4161   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:valdir.pereira.silva@cuiaba.mt.gov.br">valdir.pereira.silva@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Reinaldo Reis Regis  |
| <b>Cargo:</b>    | Membro da Comissão   |
| <b>Período:</b>  | 03/2014 a 03/2015  |
| <b>RG:</b>       | 1309844-6  |
| <b>CPF:</b>      | 948.885.231-34   |
| <b>Endereço:</b> | Rod Arquiteto helder candia, km 02, condomínio flores do cerrado. Ribeirão do lipe |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8143-9353   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:reinaldo.reis@cuiaba.mt.gov.br">reinaldo.reis@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Nome:</b>     | Luciany Cristina Pereira Barros               |
| <b>Cargo:</b>    | Membro da Comissão                            |
| <b>Período:</b>  | 03/2014 a 03/2015                             |
| <b>RG:</b>       | 1671877-1                                     |
| <b>CPF:</b>      | 024.497.161-73                                |
| <b>Endereço:</b> | Rua Mirabel nº 448 Bairro Pedregal Cuiabá- MT |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3653-4043/ 9601-7602                     |
| <b>E-mail:</b>   |   |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Pascoal Santullo Neto  |
| <b>Cargo:</b>    | Secretário de Planejamento e Finanças em Exercício                                       |
| <b>Período:</b>  | 07/10/2014 a 24/10/2014  |
| <b>RG:</b>       | 14737582   |
| <b>CPF:</b>      | 258.013.251-15   |
| <b>Endereço:</b> | Rua Brigadeiro Eduardo Gomes 315 Apt 101 Ed. Ville Dijon – Popular                       |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3645-6277   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:pascoal.santullo@cuiaba.mt.gov.br">pascoal.santullo@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Neila Maria de Souza Barreto   |
| <b>Cargo:</b>    | Gestão de Contrato   |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 008.282-1 SSP/MT   |
| <b>CPF:</b>      | 063.933.811-91   |
| <b>Endereço:</b> | Av. Mario Palma 501 – Bairro Jardim Mariana  |
| <b>Fone:</b>     | (65) 9981-7764   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:neila.barreto@cuiaba.mt.gov.br">neila.barreto@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Paulo Cezar de Figueiredo Taques   |
| <b>Cargo:</b>    | Fiscal de Contrato   |
| <b>Período:</b>  | 24/02/2014 a 14/08/2014  |
| <b>RG:</b>       | 856.772 - SSP-MT   |
| <b>CPF:</b>      | 568.371.431-15   |
| <b>Endereço:</b> | Avenida Erico Preza nº1101 Bairro: Jardim Itália Cuiabá-MT                       |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3616-9680 / 9917-4643   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:paulo.taques@cuiaba.mt.gov.br">paulo.taques@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Jackson Messias de Souza   |
| <b>Cargo:</b>    | Fiscal de Contrato   |
| <b>Período:</b>  |  |
| <b>RG:</b>       | 723803   |
| <b>CPF:</b>      | 487.169.604-9  |
| <b>Endereço:</b> | Vila 03 Casa 04 Setor Oeste Morada do Ouro   |
| <b>Fone:</b>     |  |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:jackson.souza@cuiaba.mt.gov.br">jackson.souza@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Nathália da Silva e Silva  |
| <b>Cargo:</b>    | Fiscal de Contrato   |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 1462687-0  |
| <b>CPF:</b>      | 996.994.601-30   |
| <b>Endereço:</b> | Rua 67, Quadra 67, Casa 20, Bairro CPA 4   |
| <b>Fone:</b>     | (65) 9250-4085   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:nathalia.silva@cuiaba.mt.gov.br">nathalia.silva@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Nome:</b>     | Francisco Serafim de Barros   |
| <b>Cargo:</b>    | Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças                                 |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014   |
| <b>RG:</b>       |   |
| <b>CPF:</b>      | 022.401.811-68  |
| <b>Endereço:</b> | Rua das Orquideas, 105, Ed. Sant Tropez, Ap. 41, Bosque da Saúde, CEP 78050-010 |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8464-7892  |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto: @cuiaba.mt.gov.br">@cuiaba.mt.gov.br</a>                       |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Nome:</b>     | Jefferson Preza Morena  |
| <b>Cargo:</b>    | Secretario Ajunto de Turismo  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014   |
| <b>RG:</b>       | 0902242-2   |
| <b>CPF:</b>      | 691.825.151-15  |
| <b>Endereço:</b> | Av. Marechal Deodoro, 1055, Ap. 401, Centro   |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8451-5498  |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto: jefferson.morena@cuiaba.mt.gov.br">jefferson.morena@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Camila Moraes de Oliveira  |
| <b>Cargo:</b>    | Pregoeira Oficial  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 001.681.891 SSP/MS   |
| <b>CPF:</b>      | 023.701.414-77   |
| <b>Endereço:</b> | Rua 19, Casa 02, Qda. 28, B. Jardim Universitário, CEP: 78.075-580 |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8416-7473   |
| <b>E-mail:</b>   |  |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Nome:</b>     | Leoni Peixoto Barreto   |
| <b>Cargo:</b>    | Contador  |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014   |
| <b>RG:</b>       | 127.395/SSP/MT  |
| <b>CPF:</b>      | 274.313.041-53  |
| <b>Endereço:</b> | Rua Manoel Fernandes Guimarães, 19, Bairro Dom Aquino                               |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3645-6172 (65) 8452-2840   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto: Leoni.peixoto@cuiaba.mt.gov.br">Leoni.peixoto@cuiaba.mt.gov.br</a> |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Credor</b>    | Júlio César de Almeida Rocha  |
| <b>RG:</b>       | RG 05912091   |
| <b>CPF:</b>      | CPF 393.763.381-20  |
| <b>Endereço:</b> | Rua Joaquim Murtinho, n. 308A, Bairro: Centro, CEP: 78.020-290, Cuiabá-MT |
| <b>Fone:</b>     | (65) 9988-3623  |
| <b>E-mail:</b>   |   |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Credor</b>    | Carlos Oliveira Coelho – ME (Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos) |
| <b>CNPJ</b>      | 00.938.050/0001-14   |
| <b>Endereço:</b> | Rua: São Benedito, em frente a Alencar Motos - Lixeira, CEP 78005-405, Cuiabá-MT     |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3634-0605 (65) 8402-0932  |
| <b>E-mail:</b>   |  |

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Credor</b>    | SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda   |
| <b>CNPJ</b>      | 08.337.158/0001-63  |
| <b>Endereço:</b> | Travessa Chamal, S/N lote 08, Qd. 10, Bairro Jardim Bom Clima, CEP 78048-000, Cuiabá-MT |
| <b>Fone:</b>     | (65) 3644-7227  |
| <b>E-mail:</b>   |   |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Credor</b>    | Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME       |
| <b>CNPJ</b>      | 11387627/0001-63   |
| <b>Endereço:</b> | Av. Senador Metelo, n. 1180, Porto, CEP 78.020-600, Cuiabá - MT          |
| <b>Fone:</b>     | (65) 8445-4131   |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:quimarquimica@hotmail.com">quimarquimica@hotmail.com</a> |

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>Nome:</b>     | Mauro Mendes Ferreira  |
| <b>Cargo:</b>    | Prefeito Municipal de Cuiabá   |
| <b>Período:</b>  | 01/01/2014 a 31/12/2014  |
| <b>RG:</b>       | 426803/SSP/GO  |
| <b>CPF:</b>      | 304.362.301-00   |
| <b>Endereço:</b> | Rua AI, Santa Igenes, 01, Vila Felice – Jardim Itália – Cuiabá-MT              |
| <b>Fone:</b>     | 65) 2123-5000  |
| <b>E-mail:</b>   | <a href="mailto:mauromendes@cuiaba.mt.gov.br">mauromendes@cuiaba.mt.gov.br</a> |

